

1878

C.09 LEI Nº 26 - LIMITES DO MUNICÍPIO DE GUARAPARI

C.09

1878

diuano

LEIS

PROVINCIAES

1878

... quem o
... da referida Resolução pertencen-
... fação cumprir tão inteiramente
... como nelle ... O Secretario interino desta Pro-
vincia a ... imir, publicar e correr.

Dada no Palacio do Governo da Provincia do Es-
pirito Santo, aos sete dias do mez de Novembro de mil

LEIS

DA

PROVINCIA DO ESPIRITO-SANTO



LEI N.º 1.

MANOEL DA SILVA MAFRA, Bacharel Formado em Sciencias Juridicas e Sociaes pela Faculdade de S. Paulo, Juiz de Direito e Presidente da Provincia do Espirito Santo etc.

Faço saber a todos os seos habitantes, que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sancionei, a Resolução seguinte :

Art. 1.º—Fica restabelecida a cadeira de philosophia no Atheneo Provincial.

Art. 2.º—São revogadas a Lei numero 7 de 8 de Agosto de 1877 e quaesquer disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida Resolução pertencer, que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente como nella se contém. O Secretario interino desta Provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio do Governo da Provincia do Espirito Santo, aos sete dias do mez de Novembro de mil

oitocentos e setenta e oito, quinquagesimo setimo da Independencia e do Imperio.

(L. S.) *Manoel da Silva Mafra.*

Sellada e publicada n'esta Secretaria do Governo da Provincia do Espirito Santo, aos sete dias do mez de Novembro de 1878.

No impedimento do Secretario : O Official Maior.
—*Manoel Corrêa de Lirio.*



LEI N. 2.

MANOEL DA SILVA MAFRA, Bacharel Formado em Sciencias Juridicas e Sociaes pela Faculdade de S. Paulo, Juiz de Direito e Presidente da Provincia do Espirito Santo etc.

Faço saber a todos os seus habitantes, que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a Resolução seguinte :

Art. 1.º—Fica supprimido o officio de 2.º Tabellião do Publico Judicial e Notas do termo de Itapemirim.

Art. 2.º—São revogadas as disposições em contrario.

Mando, por tanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida Resolução pertencer, que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente como n'ella se contém.

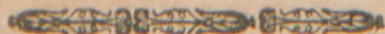
O Secretario interino desta Provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio do Governo da Provincia de Espirito-Santo, aos sete dias do mez de Novembro de mil oitocentos e setenta e oito, quinquagesimo setimo da Independencia do Imperio.

(L. S.) *Manoel da Silva Mafra.*

Sellada e publicada n'esta Secretaria do Governo da Provincia do Espirito-Santo, aos sete dias do mez de Novembro de 1878.

— No impedimento do Secretario : O Official Maior, *Manoel Corrêa de Lirio.*



LEI N. 3.

MANOEL DA SILVA MAFRA, Bacharel Formado em Sciencias Juridicas e Sociaes pela Faculdade de S. Paulo, Juiz de Direito e Presidente da Provincia do Espirito-Santo etc.

Faço saber a todos os seos habitantes, que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a Resolução seguinte :

Art. 1.º — Fica o Presidente da Provincia autorizado a mandar proceder a limpa do Rio Carindiba,

desde a Travessia de cima até o porto do Lucindo, e a do braço do Rio — Porto do Siqueira — até encontrar o Rio Pongá, no município de Benevente.

Art. 2.º — A despesa com estes melhoramentos deverá ser feita pela verba — Obras Publicas — do Orçamento Provincial.

Art. 3.º — São revogadas as disposições em contrario.

Mando, por tanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida Resolução pertencer, que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente como nella se contém.

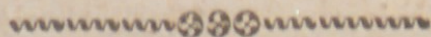
O Secretario interino desta Provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio do Governo da Provincia do Espirito-Santo, aos oito dias do mez de Novembro de mil oito centos e setenta e oito, quinquagesimo setimo da Independencia e do Imperio

(L. S.) *Manoel da Silva Mafra.*

Sellada e publicada nesta Secretaria do Governo da Provincia do Esplrito-Santo, aos oito dias do mez de Novembro de 1878.

No impedimento do Secretario : O Official Maior.
— *Manoel Corrêa de Lirio.*



LEI N. 4.

MANOEL DA SILVA MAFRA, Bacharel Formado em Sciencias Juridicas e Sociaes pela Faculdade de S. Paulo, Juiz de Direito e Presidente da Provincia do Espirito Santo etc.

Faco saber a todos os seus habitantes, que a Assembléa Legislativa Provincial, sob proposta da Camara Municipal da villa do Cachoeiro de Itapemerim, decretou a Lei seguinte :

TITULO 1.º

EDIFICAÇÕES, ALINHAMENTOS etc.

Artigo 1.º—Os edificios que se construirem n'esta villa e nas povoações das freguezias de fóra depois de existirem alinhamento e planta feitos por ordem da municipalidade, serão todos regulados pelos planos de alinhamento e nivelamento adoptados pela Camara.

Art. 2.º—Aos fiscaes e arruadores nomeados pela Camara compete dar os alinhamentos a aquellas pessoas que os requererem ao Presidente, não podendo em caso algum serem alterados os planos estabelecidos, sob pena de incorrerem os infractores na multa pela primeira vez de dez mil reis, e na reincidencia, em trinta mil reis, alem de serem os donos ou constructores obrigados a demolir a obra que por seu erro tiver sido feita.

Os arruadores ou quem suas vezes fizer vencerão cinco mil reis pelo alinhamento de cada predio.

Art. 3.º—Nem um alicerce ou obra de qualquer natureza que seja, será effectuada nas faces das ruas, sem que tenha precedido licença do Presidente da Camara, alinhamento e nivelamento; o contraventor deste artigo soffrerá a multa de trinta mil reis, e será condemnado na demolição da obra que estiver irregular.

Cada Alvará de licença de que trata este artigo pagará dous mil reis para os cofres da Camara.

Artigo 4.º—As ruas que se abrirem nesta villa ou nas povoações das freguezias do municipio terão de largura sessenta palmos. As casas que se edificarem ou reedificarem terão pelo menos dezoito palmos de

altura da face superior do baldrame a face inferior da linha do telhado, e não poderão ser cobertas de palha ou de sapê nas faces que derem para a rua e para as margens do rio Itapemerim; as portas e janellas terão pelo menos quatro e meio palmos de largura, e na altura aquellas terão pelo menos doze palmos e estas sete e meio. Exceptuão-se desta regra os palacetes, templos e outros edificios publicos em cuja construcção podem ser alteradas as regras estabelecidas, contanto que sejam respeitadas as larguras determinadas para as ruas e praças. Os contraventores ficam sujeitos as penas do artigo antecedente.

Artigo 5.º.—Estas disposições só poderão ser modificadas pela Camara, quando a localidade por onde se tiver de fazer qualquer arruamento ou construcção offerecer taes disproporções que não se possa observar as regras estabelecidas, em tal caso será o facto levado ao conhecimento da Camara pelo fiscal ou arruador, para tomar uma medida especial e adequada a hypothese.

Artigo 6.º.—Os edificios antigos cujas frentes tiverem de ser reedificadas, serão subordinados ao padrão adoptado, que sómente lhe será dispensado quanto a altura da frente, se na reedificação não se tocar na linha que sustentar o telhado existente. A contravenção será punida como no artigo 3.º

Artigo 7. Todos os proprietarios de edificios ou de frentes fechadas por qualquer muro, cerca ou tapagem nas ruas da villa são obrigados a calçar na largura de cinco palmos as testadas dos mesmos. Para os edificios já construidos é concedido o praso de seis mezes, para observancia d'este artigo; em todo o caso só depois de decorridos trinta dias da intimação do fiscal, será o proprietario que não cumprir esta prescripção multado em dez mil reis, alem de indemnisar as despesas do calçamento que será feita a sua custa delle pelo fiscal.

Para os terrenos fechados nas frentes das ruas o praso concedido será de um anno que ainda poderá ser

prorogado pela Camara a requerimento dos interessados quando as testadas forem grandes e pouco transitadas.

Estando o proprietario ausente do municipio e não tendo nelle procurador, será intimado o inquilino, que se tornará responsavel em quanto não despejar a caza ou terreno por elle occupado.

Art. 8.—Nas casas são prohibidas as rotulas, postigos, cancellas, portões ou janellas de abrir para fóra.

Os proprietarios e na falta destes os moradores nas casas em que houverem taes objectos, os fãrão abrir para dentro no praso de trinta dias, desde que forem notificados, sob pena de dez mil reis de multa e o duplo na reincidencia.

Artigo 9.—Os andaimes que se levantarem nas ruas da villa e povoações deverão ser removidos, tirando-se as escavações e reconstruindo-se as calçadas (onde as houver) dentro de vinte e quatro horas contadas do dia em que tiver terminado a obra na parte exterior.

Os contraventores soffrerão a multa de cinco mil reis e o duplo na reincidencia.

Art. 10.—Sendo prohibido embaraçar a livre servidão das ruas, praças e portos com objectos que possam impedir o transito publico, é com tudo permittido o deposito de materiaes n'aquellas ruas onde se estiver edificando, ou madeiras de exportação nos lugares designados pelo fiscal.

As pessoas que tiverem de fazer estes depositos são obrigadas : 1.ª a requerer previamente licença ao Presidente da Camara, 2.ª a deixar livre o espaço necessario para o transito de carros ; 3.ª a ter uma lanterna com luz todas as noites até as dez horas, para tornar claro o lugar empachado.

Os infractores serão multados em dez mil réis e no duplo em cada reincidencia.

TITULO 2.

EDIFICIOS RUINOSOS, ESCAVAÇÕES, EXPLOSÕES, E OUTRAS MEDIDAS PREVENTIVAS DE DAMNO.

Artigo 11. — Qualquer edificio que se apresentar em estado de ruina dentro da Villa e nas povoações do municipio, será reparado pelo proprietario, e na falta deste pelo morador, com aviso previo do fiscal, sob pena de ser o mesmo edificio demolido á custa do proprietario. Se o edificio estiver fechado o fiscal executará este artigo de accordo com as autoridades policiaes, observando as leis em vigor.

Quando houver contravenção será o contraventor obrigado a pagar o duplo das despesas feitas com a demolição,

Artigo 12. — Aquelles que trabalharem com brócas em predreiras são obrigados a cobri-las com couro ou outra cousa semelhante na occasião de explosão, e avisarem previamente os transeuntes. —

O contraventor será multado em cinco mil reis; sendo escravo em dois dias de prisão, além das mais penas civis e criminaes quando desastre ou damno.

Artigo 13. — Ninguém poderá faser derribadas, roças, escavações ou extrahir quaesquer materiaes nos montes, planuras, ruas, praças e portos que constituem servidão publica, ou fazem patrimonio da Camara e de irmandades religiosas e igrejas, sem licença da Camara que mandará demarcar pelo fiscal lugar proprio para esse fim. Ao contraventor será imposta a multa de dez a vinte mil reis, além da perda do material tirado ou serviço feito.

Artigo 14. — A disposição do artigo antecedente será applicada em favor das obras ou edificios, quer publicos quer particulares, e neste ultimo caso somen-

te quando os respectivos proprietarios reclamarem a intervenção da Camara.

Artigo 15. — Quando por causa de festejo, ou motivos semelhantes fôr necessario faser-se buracos ou escavações nas ruas, ou praças da Villa e povoações, precederá para isso uma licença do Presidente da Camara, impondo-se ao impetrante a obrigação de repôr tudo no antigo estado dentro de um prazo razoavel, e de collocar signaes que previnão ao publico de qual-quer perigo.

O contraventor será multado em cinco mil reis e condemnado nas despesas feitas com as reparações.

Artigo 16.—E' prohibido dentro das povoações ter a venda, ou conservar em casa que não seja completamente izolada de outras pelo menos quarenta palmos, mais de dez kilos de polvora, tres litros de formicida Capanema ou identicas quantidades de qual-quer outro genero susceptivel de explosão. Os contraventores soffrerão a multa de dez mil reis e o duplo nas reincidencias.

Artigo 17.—Ainda no caso do artigo antecedente ninguem poderá vender polvora sem que pague os direitos municipaes e provinciaes, e sem licença da Camara, mesmo com licença não se poderá vender polvora, bala, chumbo, armas de fogo e substancias venenosas a pessoas suspeitas ou escravos, salvo quando para os ultimos houver licença de seus senhores. Os infractores serão multados em dez mil reis e o duplo na reincidencia.

Artigo 18.—E' prohibido nas ruas das povoações o fogo solto denominado bombas, buscapés e fogo de roqueira. Os contraventores soffrerão vinte e quatro horas de prisão e dez mil reis de multa.

Artigo 19 —Ninguem poderá lançar á rua corpos solidos ou liquidos que offendão aos transeuntes; o contraventor soffrerá cinco mil reis de multa e o duplo na reincidencia, sempre que alguém fôr offendido e se

queixar. Sendo escravo o infractor poderá a multa ser convertida em dois dias de cadeia, à escolha do Senhor.

Artigo 20.—Ninguem poderá depositar sal em ranchos em casas contiguas a outras de propriedade alheia; os contraventores incorrerão na multa de trinta mil reis, além da obrigação de removerem o genero dentro de um prazo razoavel.

Art. 21.—E' prohibido dentro dos povoados o uzo de armas de fogo e outras vedadas por lei, os contraventores soffrerão a multa de vinte mil reis e se for escravo dez dias de prisão.

Art. 22 Os officiaes mecanicos ou outras quaesquer pessoas em suas occupaões industriaes podem uzer os instrumentos proprios dos trabalhos em que se occuparem independentemente de licença; do mesmo indulto gozarão os correios, tropeiros e carreiros durante suas occupaões.

TITULO 3.º

LIMPEZAS DAS RUAS, DIVERSAS PROVIDENCIAS SOBRE ANIMAES SOLTOS E OUTROS OBJECTOS QUE INCOMMODÃO AO PUBLICO E OFFENDEM A MORAL E AOS COSTUMES

Artigo 23.—Os moradores da villa e das povoações do municipio são obrigados a fazer limpar as testadas de suas casas até ao centro da rua todas as vezes que houver lixo, o qual será removido para os lugares destinados para isso, quando o não fação depois da notificação do fiscal incorrerão na multa de tres mil reis e o duplo na reincidencia, salvo quando o lixo for depositado por individuos conhecidos, caso em que as penas d'este artigo serão impostas ao infractor.

Artigo 24.—Os proprietarios de casas, paredes ou muros dentro das povoações, são obrigados a mandal-os cair de dous em dous annos. Os contraventores

pagaráo a multa de cinco mil reis, alem de ser feita a caiação a custa do proprietario quando residente no municipio, e na sua auzenzia á custa do inquilino.

Artigo 35.—E' prohibido ter animaes atados ás portas e paredes no alinhamento das ruas e praças impedindo a passagem pelos passeios e calçadas. Os infractores pagarão a multa de quatro mil reis e o duplo na reincidencia.

Artigo 26.—E' prohibido vagarem pelas ruas animaes soltos de qualquer especie. Os que forem encontrados serão recolhidos ao curral do conselho, pagando seos donos a multa de um mil reis, por cabeça de cabra ou carneiro, e dous mil reis por cabeça de porco e animal vaccum, cavallar e muar, alem da despesa que se fizer com a apprehensão e sustento.

As cabras, carneiros e porcos não sendo reclamados dentro de vinte e quattros horas serão vendidos pelo fiscal e o seo producto, deduzida a multa e as despesas, será entregue ao respectivo proprietario se o reclamar nos trinta dias posteriores.

Os cães serão mortos com venenos apropriados, e os outros animaes quando não forem reclamados pelos donos se procederá com elles na forma das leis que regulão a arrecadação de bens do evento.

Artigo 27.—Não se comprehende nas disposições do artigo antecedente os animaes evadidos das casas e cercados de seos donos, quando estes forem em seo seguimento, ou quando provarem ignorancia da evazão dos referidos animaes.

A prova será dada por duas testemunhas no gozo de direitos politicos ou dignos de fé.

Artigo 28.—Exceptuão-se das disposições do artigo 26 os animaes de tropa sempre que seos donos ou conductores forem avizados e os retirarem incontinentemente das ruas e praças, os cães que acompanharem tropas e carros em quanto destes não se afastarem, e os cães de estimação cujos donos os conservarem com colleiras.

tendo previamente licença da Camara pela qual pagará annualmente quatro mil reis.

Artigo 29.—É prohibido ter nas estradas, ruas e praças cães bravos e outros animaes ferozes ou venenosos que possam offender aos transeuntes: quando algum destes animaes accommetter a qualquer pessoa, poderá o recommittido mata-lo, testemunhando o facto para leval-o ao conhecimento do fiscal, que imporá aos contraventores uma multa de oito mil reis e o duplo na reincidencia.

Artigo 30.—As tropas que tiverem de carregar ou descarregar nas portas dos armazens e ranchos dentro da villa demorarão nas ruas e praças somente o tempo necessario para aquelles fins e para o tratamento dos animaes.

O contraventor, dono ou conductor da tropa incorrerá na multa de cinco mil reis; se for escravo em vinte e quatro horas de prisão.

Artigo 31.—Os carreiros ou conductores são obrigados a vir adiante dos carros ou apòs os animaes guiando-os para evitarem-se os desastres. O contraventor será multado em quatro mil reis, ou vinte e quatro horas de prisão.

Artigo 32.—O animal vaccum destinado para o consumo ou para qualquer outro fim, que tiver de atravessar ruas e estradas publicas, deve ser conduzido por pessoas sufficientes e com cautella para que não cause damno. O infractor soffrerá a multa de cinco mil reis com obrigação de satisfazer o damno causado.

Artigo 33.—Ninguem poderá criar gado de qualquer especie ou tel-os soltos entre terras lavradas, sem que seja em parte vallada, cercada ou com pastor, sob pena de pagar dous mil reis por cada cabeça alem do damno causado sempre que for encontrado gado em terras alheias de cultura.

Artigo 34.—Ninguem poderá correr a cavallo pelas ruas das povoações, salvo os agentes da força publica

quando em serviço que possa ficar prejudicado pela demora, ou caso de força maior provada. O infractor incorrerá na multa de quatro mil reis.

Art. 35.—O negociantes que trouxerem animaes para vender, poderão conserval-os de dia nos largos ou praças das povoações, em quanto a Camara não providenciar sobre o lugar para a feira dos mesmos animaes e mais objectos vendaveis.

Havendo, porém, entre esses animaes algum bravo porá o dono as cautellas necessarias para evitar algum perigo, sob pena de dez mil reis de multa.

Art. 36.—E' prohibido fazer alaridos e dar gritos (salvo para pedir soccorro) ou cantar pelas ruas de modo que incommode o publico, sob pena de soffrer vinte e quatro horas de prisão ou uma multa de dez mil reis.

Artigo 37 E' prohibido a qualquer pessoa banhar-se de dia ou fazer pescarias nas fontes e nas partes dos rios que atravessarem as povoações do municipio, não estando cobertas as partes indecentes, sob pena de dez mil reis de multa ou de dous dias de prisão; tambem incorrerão nas penas deste artigo todos aquelles que se apresentarem nas ruas e praças das povoações praticando quaesquer actos sem estarem cobertas as partes indecentes.

Artigo 38.—São prohibidas as casas de batuque. Os proprietarios, ou os que nellas forem encontrados serão punidos com dous dias de prisão:

Artigo 39.—E' prohibido proferir em altas vozes ou escrever disticos e palavras obscenas, riscar, pintar, empregar figuras deshonestas sobre as paredes dos edificios e muros, nas portas ou mesmo em postes, por qualquer forma que seja. Os infractores serão punidos com cinco a quinze mil reis de multa ou com tres dias de prisão; o os donos, moradores ou administradores dos mesmos edificios serão avisados para dentro de vin-

te e quatro horas mandar apagar, sob pena de cinco mil reis de multa.

Se os edificios forem publicos os officiaes providenciarão á custa da Camara.

Artigo 40.—Todo aquelle que arrancar, rasgar, enxovalhar ou riscar editaes das autoridades ou de seos agentes, estando affixados em lugares publicos, soffrerão a multa de trinta mil reis ou oito dias de prisão.

Artigo 41.—Nenhum possuidor de escravos ou de gado vaccum e cavallar, a pretexto de enfermidade, aleijão, velhice, ou de molestia contagiosa, os poderá abandonar em lugares publicos ou expol-os á caridade publica. O infractor pagará a multa de trinta mil reis, ou oito dias de cadeia—quando se tratar de escravo, ou simplesmente multa de dez mil reis quando o abandono for de animaes.

Artigo 42.—E' prohibido a conducção de cal a granel pelas ruas da villa, e povoações, devendo aliás ser conduzido em saccos ou de modo que se não espalhe com o vento. O contraventor será multado em seis mil reis.

Artigo 43.—A pessoa que tiver em sua casa algum alienado furioso ou mesmo maniaco deverá conserval-o recluso, fazendo-o acompanhar quando sahir ás ruas, ou providenciar a sua remoção para os hospitaes apropriados, sob pena de soffrer a multa de vinte mil reis, alem das penas em que incorrer por causa do procedimento do alienado.

Artigo 44.—Transitar pelo municipio com folias e bandeiras a titulo de tirar esmolas para qualquer invocação e outros pretextos: penas aos directores de vinte mil reis de multa ou seis dias de prisão.

São exceptuados os festeiros do municipio que obtiverem licença da Camara.

TITULO 4.

ESTRADAS, CAMINHOS E DIVERSOS MEIOS DE MANTER A
SEGURANÇA E TRANQUILIDADE PUBLICA etc.

Artigo 45. —Ningum poderá impedir a servidão das estradas e caminhos, tapando-os, mudando-os ou estreitando-os a seu arbitrio, nem mudar ou alterar o curso dos rios e ribeiras. Ficão consideradas estradas publicas as que derem transito a mais de quatro moradores e as que forem de grande commercio ou tenham communicação de uma para outra villa, arraial ou porto ; as quaes devem ser roçadas, limpas e livres de precipicios, não tendo de roçado menos de doze palmos de cada lado, podendo tirar-se de um e augmentar-se no outro conforme a circumstancia do lugar, tendo igualmente desaguidores. As de pequeno commercio serão conservadas com a largura com que tiverem sido abertas, devendo tanto umas como outras ser descampadas de maneira que lhes penetre o sol, havendo para isso derribadas pelos lados quanto baste.

Os contraventores serão multados em dez a trinta mil reis e o duplo nas reincidencias, ou trinta dias de cadeia e na prompta reparação do damno feito ; quando a isso se recusarem, tudo será repostado no antigo estado pelo fiscal a custa dos contraventores.

Artigo 46.—As cercas de espinhos e de outros arvoredos que estiverem ao lado das estradas e que por qualquer fórma possam embarçar o livre transito dos viandantes a pé ou a cavallo em toda a largura da estrada ou caminho serão viradas para dentro do terreno particular, e bem assim as limpas de caminhos serão feitas annualmente nos tres primeiros mezes do anno. Os contraventores serão punidos com a multa de dez a vinte mil reis, e cumprida a disposição deste artigo a sua custa.

Artigo 47.—Os donos de chãos vãos dentro da Villa e nas povoações, cujos chãos estiverem em capoeiras ou vassouraes e fizerem frente para as ruas e praças já existentes, e em outras que se forem abrindo, deverão roçal-os uma vez por anno dentro do prazo que lhe fôr dado pelo fiscal, de ordem da Camara.

O contraventor soffrerá multa de dez a vinte mil reis além de ser roçado o terreno a sua custa.

Artigo 48.—O lavrador que tiver de fazer roças contiguas a terras ou plantações de seus vizinhos é obrigado a tomar as cautellas precisas para não destruir as capoeiras, lavouras e cercas alheias fazendo a-cieiros de largura conveniente, e no dia em que tiver de queimar a sua roça deve avisar o vizinho a fim de que venha assistir a queima. O contraventor será multado em trinta mil reis.

Artigo 49.—Aquelles que tiverem de conduzir madeiras pelos rios em os quaes hajão pontes publicas ou particulares, deverão fazer de modo que não offendão as mesmas pontes. Os contraventores pagarão a multa de vinte a trinta mil reis além de indemnizarem danno causado ; se forem escravos soffrerão oito dias de prisão e seus senhores soffrerão as penas estabelecidas pela lei em rigor.

Artigo 50.—Os boiadeiros, tropeiros, porqueiros, moladeiros, carreiros e outras quaesquer pessoas que romperem cercas, vallas ou outra especie qualquer de tapames, para metter animaes de qualquer especie em terras propriamente de lavouras ou em pasto fechado sem expressa vontade de seu dono, serão multados em dez a trinta mil reis, e em cinco dias de cadeia se fôr escravo.

Artigo 51.—Entende-se por lavoura e pastos fechadas os que estiverem debaixo das condições seguintes : defendidos por bardos bem traçados, vallas de dez palmos de profundidade e doze de largura, cerca de rachões com sete palmos de altura, ou cercas com

a mesma altura com cinco varas horisontaes firmadas em moirões ou rachões que distem entre si quatro palmos.

Artigo 52.—É prohibido arrancar, cortar ou tirar troncos, estacas, varas, rachas ou cipós pertencentes a outrem, sob pena de cinco mil reis de multa e o duplo na reincidencia.

Artigo 53.—O proprietario ou arrendatario de terrenos por onde houver estradas, concertará as estivas e pequenas pontes, fará igualmente cortar e affastar do caminho as arvores que sobre elle cahirem interceptando o transito a cavallo. Os infractores pagarão a multa de dez a trinta mil reis.

Quando por virtude de temporal ou de grande chuvas cahirem a um tempo muitas arvores ou hajão a um só tempo muitos estragos em qualquer estrada cedendo com os respectivos concertos a despesa de quarenta mil reis, serão os proprietarios e arrendatarios de terrenos obrigados a fazer aviso dentro de quinze dias a Camara ou ao fiscal para serem feitos os concertos a custa da municipalidade.

Artigo 54.—Ficão expressamente prohibidos nas estradas publicas do municipio as tranqueiras de varas, as porteiras em lugares perigosos ou de trinco, com menos de doze palmos de largura ou fechados por qualquer madeira que dificulte o livre transito. O contraventor soffrerá a multa de quatro a oito mil reis e o duplo na reincidencia.

Artigo 55.—Ninguem poderá atravessar pelos pastos e lavouras pertencentes a outro deixando abertas as porteiras que encontrar em qualquer parte dos caminhos ou estradas por onde transitar.

O contraventor será multado em dez mil reis e o duplo na reincidencia.

Se fôr, porem, escravo soffrerá a pena de dois dias de prisão.

Artigo 56.— O proprietário, administrador, arrendatario ou foreiro de casas ou terrenos dentro das povoações nas quaes hajão formigas saúvas, são obrigados a extinguir os formigueiros no prazo de seis mezes. Esta disposição é extensiva aos predios e terrenos rusticos quando prejudicarem a terceiro, mas neste caso o prazo será de um anno, que será prorogado pela Camara se esta assim entender. Os contraventores incorrerão na multa de dez mil reis sendo a extincção feita á sua custa.

Artigo 57.—Tudo quanto fica dito no artigo antecedente terá inteira applicação aos donos, arrendatarios, foreiros ou administradores de terrenos onde haja a herva de passarinho em abundancia que manifeste desleixo ; salvo quanto a multa que será reduzida a metade.

Artigo 58.—Nenhum vehiculo de conducção poderá transitar nos passeios das ruas, excepto em caso de necessidade para evitar algum perigo, sob pena de soffrer o conductor dous mil reis de multa ou vinte e quatro horas de prisão.

Artigo 59.—Ninguem poderá tranzitar a cavallo pelos passeios das ruas, salvo quando o centro destes estiver impedido, sob pena de dous mil reis de multa, ou vinte e quatro horas de prisão sendo escravo.

Artigo 60.—E' prohibido o brinquedo publico de judas. Os infractores soffrerão a multa de dez mil reis ou dous dias de prisão. As figuras encontradas serão consumidas por ordem do fiscal.

Artigo 61.—E' igualmente prohibido o brinquedo publico de entrudo. Os contraventores serão multados em vinte mil reis e o duplo nas reincidencias, inutilizando-se os limões e seringas apropriadas que se encontrarem a venda ou nas mãos dos contraventores no acto do brinquedo.

Artigo 62.—Toda a pessoa que fizer ou espalhar pasquins será condemnado de vinte a trinta mil reis de multa ou de dez a trinta dias de prisão.

Artigo 63.—É prohibido lançar foguetes e dar tiros depois das dez horas da noite nas ruas ou praças das povoações, exceptuando-se nas vespersas e dias de Santo Antonio, São João, São Pedro e Santa Anna. Igualmente são prohibidos nos outros dias as fogueiras nas ruas e praças da Villa, salvo nos dias festivos em que será permittido fazel-as nos pateos das respectivas Igrejas onde se realisar-a a festa. Os infractores soffrerão a multa de quatro mil reis, ou vinte quatro horas de prisão sendo cascro.

Artigo 64.—Os escravos encontrados nas ruas da Villa depois das dez horas da noite sem autorisação por escripto de seus senhores ou alugadores, serão pelas patrulhas conduzidos a presença dos senhores ou de quem suas vezes fizer que pagarão pela apreensão dois mil reis aos conductores, e quando a isso se recusarem serão os escravos recolhidos a cadeia.

Artigo 65.—São prohibidos os jogos publicos de cartas, rolêta, dados ou cartões quando sejam a dinheiro, valor que o represente, ou delle se tire barato. Os contraventores pagarão cada um de per si a multa de cinco mil reis, e o duplo na reincidencia.

Artigo 66.—Qualquer filho familia que fôr encontrado jogando publicamente, será conduzido a presença de seus paes, tutores ou curadores, de quem se exigirá a multa do artigo antecedente.

Artigo 67.—Qualquer escravo que se encontrar jogando soffrerá quatro dias de prisão.

Artigo 68.—É prohibido dar tiros com armas de fogo nas immedições da Villa e dentro desta, salvo quando fôr em distancia tal que dados horisontalmente não offendão os que transitarem ou se acharem em suas casas em occupaões. Os infractores incorrerão

na multa de dez mil reis, e se fôr escravo dous dias de cadeia.

Artigo 69.—Toda a pessoa que der azilo a escravos fugidos, além da responsabilidade que d'ahi lhe deve resultar, será multado em trinta mil reis e o duplo na reincidência.

TITULO 5.

PROVIDENCIAS SOBRE O INCENDIO

Artigo 70.—Logo que se manifestar o incendio em qualquer parte da Villa ou das povoações de fóra, o respectivo fiscal sem perda de tempo se dirigirá ao lugar, para, de accordo com as autoridades policiaes, tomar as providencias que ao caso conberem.

Artigo 71.—As Igrejas da localidade onde se manifestar o incendio darão signal por badaladas de sino lentas e successivas até que as labaredas sejam dominadas.

Artigo 72.—Os mestres e officiaes dos officios de carpinteiro e de pedreiro, os canoeiros e tropeiros que se acharem no lugar, livres, nacionaes, ou estrangeiros, deverão dirigir-se ao edificio incendiado com seus utensilios e ferramentas apropriadas ao caso e collocarem-se sob a direcção da autoridade competente para trabalharem na extinctão. Os que faltarem sem motivo justificado soffrerão a multa de cinco mil reis.

Artigo 73.—Os moradores das ruas ou praças onde tiver lugar o incendio e que possuirem escravos ou criados mandal-os-lão apresentar com vasilhas para conduzir agua, a autoridade que se achar dirigindo os trabalhos da extinctão do incendio. O que não prestar este soccorro quando lhe fôr exigido e seja possível soffrerá a multa de cinco mil reis.

Artigo 74.—Os proprietarios ou inquilinos das cazas que tiverem poços, açude ou represas d'agua nas

immediações do incendio são obrigados a franquearem a extracção da agua, podendo exigir da autoridade policial as medidas de segurança para não serem prejudicados. Os infractores serão multados em vinte mil reis.

Artigo 75 — Se o incendio fôr á noite deverão immediatamente ser illuminadas todas as casas visinhas até completar-se a extincção, sob pena de incorrer o morador na multa de quatro mil reis.

TITULO 6

VENDA DE COMESTIVEIS, CASAS DE NEGOCIO, LICENÇAS, AFERIÇÕES, PASSAGENS etc.

Artigo 76.— É prohibido vender-se fructas verdes, peixes ou outros generos e legumes deteriorados em taboleiros pelas ruas. O contraventor soffrerá dous mil reis de multa alem de serem os artigos de negocio inutilisados por ordem do fiscal.

Artigo 77.— Todas as pessoas que fóra da povoação atravessarem mantimentos que se dirijão a ella para consumo, soffrerão a multa de trinta mil reis e o dobro na reincidencia.

Artigo 78.— Ninguem poderá ter casa de negocio de atacado ou a retalho, armazens de deposito, tendas, officinas, botequins, kiosques, barracas, ranchos, em fim qualquer ramo ou estabelecimento de commercio ou industria sem que requeira licença annualmente e pague os respectivos impostos nas epochas proprias.

As casas ou estabelecimentos que de novo se crearem em qualquer epocha do anno solicitarão licença e pagarão o imposto antes de serem abertas.

Os contraventores serão punidos com o pagamento em dobro da imposição a que estiverem obrigados para com o cofre municipal.

Artigo 79.—São obrigados a tirar licença da Camara todos os annos os que mascatearem em qualquer ramo de negocio ou industria e vendedores de bilhetes de loteria. Quando a mascateação não estiver tributada com impostos municipaes pagará pela licença de dez a trinta mil reis, conforme a importancia da mascateação. Os infractores incorrerão na multa de trinta mil reis pela primeira vez e o duplo na reincidencia.

Artigo 80.—Ninguem poderá com fim lucrativo e dentro do municipio tocar realejo ou outro instrumento e expôr cosmorama e outros divertimentos sem tirar a competente licença pela qual pagará dous mil reis se fôr nacional e quatro mil reis se estrangeiro. Exceptuão-se desta regra, os pobres reconhecidos como taes que esmolarem servindo-se desses meios. O infractor pagará de cinco a dez mil reis de multa.

Artigo 81.—Ninguem poderá comprar a escravos café, assucar, madeiras, animaes ou objectos de valor, sem authorisação por escripto de seos senhores ou administradores. Os infractores serão multados em vinte a trinta mil reis e na reincidencia no dobro, ou soffrerão oito dias de cadeia.

Artigo 82.—Todos os negociantes são obrigados a ter todas as medidas e pesos do systema metrico decimal que é actualmente adoptado no paiz, devendo estes pesos e medidas serem aferidos todos os annos pelo padrão da Camara na epocha e prazos concedidos para tiragem das licenças. O contraventor que não tiver os pesos e medidas do systema adoptado pagará a multa de vinte mil reis, os infractores que possuirem os pesos e medidas adoptados mas sem estarem aferidos na ultima aferição, soffrerão a multa de dez mil reis. A Camara marcará os dias em que se procederá a aferição na sede do municipio e nas freguezias de fóra, o aferidor que tiver de exercer as suas funcções fóra da Villa perceber dos interessados um mil reis por legoa

de ida e volta, á quando os donos dos pesos e medidas não preferirem trazel-os a Villa no tempo proprio.

Artigo 83.—Todos os negociantes ou vendedores que não conservarem as medidas, balanças e pesos, talhos e lugares de deposito de generos com o necessario asseio serão multados em cinco mil reis e o duplo nas reincidencias. Na mesma pena incorrerá o que usar de medidas de cobre.

Artigo 84.—Os donos ou caixeiros de armazens, casas de negocio ou tavernas não consentirão que os escravos ali se demorem por mais tempo de que o necessario para as compras.—Os contraventores serão multados em cinco mil reis e no dobro nas reincidencias.

Artigo 85.—Os donos ou caixeiros de todas as casas de negocio exceptuando-se apenas as pharmacias e hoteis, são obrigados a fechar-as as dez horas da noite, sob pena de soffrerem cinco mil reis de multa e o duplo na reincidencia.

Artigo 86.—Em todas as casas de negocio as portas estarão desembaraçadas de modo que não se obste o transito publico pelos passeios das ruas vexando por qualquer forma os transeuntes. Os contraventores soffrerão cinco mil reis de multa e o duplo na reincidencia.

Artigo 87.—São prohibidas as rifas, sendo multados os vendedores de bilhetes em trinta mil reis.

Artigo 88.—Os proprietarios de prelo de impressão, lithographias ou gravura, que se estabelecer n'esta villa são obrigados a apresentar a Camara, seus nomes, rua e numero da casa em que se achar o estabelecimento para se fazer a devida anotação, sob pena de serem multados em trinta mil reis. Mudando o estabelecimento de casa é o proprietario obrigado a fazer conveniente declaração dentro de vinte e quatro horas debaixo da mesma pena.

Artigo 89.—Todos aquelles que derem espectaculos publicos nas povoações do municipio, qualquer que seja a natureza dos espectaculos desde que percebam paga, são obrigados a tirar licença da Camara satisfazendo o importe competente por cada dia de espectaculo. Os contraventores serão multados em vinte mil reis, e o duplo na reincidencia, alem do pagamento do imposto a que estiverem obrigados.

Artigo 90.—As pessoas que arrematarem ou forem encarregadas das passagens publicas em canoas, barcas, pranchas ou pontes, não passarão escravos durante a noite sem que vão em companhia de seus senhores ou mostrem authorisação por escripto destes, sob pena de dez mil reis de multa e o duplo nas reincidencias.

Artigo 91.—Os arrematantes ou encarregados de passagens publicas em canoas, deverão ter estas limpas, seguras e bem preparadas de sorte que possam dar transito livre de risco.

São tambem obrigados a cumprir restrictamente todas as clausulas estipuladas nos contractos que fizerem com a Camara sobre as mesmas passagens sob pena de incorrerem na multa de cinco a dez mil reis por qualquer infracção deste artigo e clausulas do contracto e pagarão o duplo nas reincidencias.

Artigo 92.—Para salvaguardar os direitos do arrematante das passagens publicas e tambem os direitos da municipalidade, fica igualmente prohibido a qualquer pessoa dar passagem dentro dos limites d'esta villa por dinheiro ou gratuitamente. Os infractores incorrerão na multa de vinte mil reis, por cada infracção, salvo se o passageiro ou dono da canoa indemnizar ao arrematante ou a pessoa encarregada pela Camara o imposto das passagens.

Artigo 93.—Exceptuão-se da regra do artigo antecedente os proprietarios de canoas ou pranchas que poderão atravessar o rio em qualquer ponto da villa

uma vez que o fação nas proprias canoas ou pranchas, comprehendendo n'essa excepção as pessoas de suas familias ou quem morar na mesma casa.

Artigo 94.—Ninguem poderá empachar os portos de embarque e desembarque dentro dos limites da villa, sendo igualmente prohibido n'elles estacionarem canoas ou pranchas que não sejam as da passagem publica. Os contraventores pagarão cinco mil reis de multa e o duplo na reincidencia, se forem escravos soffrerão de um a dous dias de prisão. Igual disposição prevalecerá para o porto em que atracarem os vapores.

Artigo 95.—Quem damnificar ruas, plantações, estradas publicas e caminhos particulares, com puchadas de madeiras pedras ou outros materiaes, será obrigado a repôr tudo no antigo estado dentro de oito dias, se o não fizer depois de avisado pelo fiscal incorrerá na multa de vinte mil reis, além de ser tudo concertado á sua custa.

TITULO 7.

ENTERRAMENTOS

A Camara tendo em vista todas as disposições do regulamento n. 126 de 25 de Julho de 1871, sobre enterramentos e policia dos cemiterios, considerou como fazendo parte d'este codigo de posturas o mencionado regulamento. Ficão authorisados os fiscaes a fazer cumprir as disposições do artigo 40 do mesmo regulamento na falta de Delegado e Subdelegado de Policia ou quando estas authoridades deixem de cumprir a mencionada disposição legal.

Artigo 97.—São prohibidos repetidos dobres de sino, sendo somente permittido signaes na Matriz quando se fizer a encommendação. Os contraventores, administradores de Igrejas ou Irmandades soffrerão

seis mil reis de multa. As disposições deste artigo não comprehendem os dobres que se fizerem pelos membros da familia Imperial e sacerdotes da Igreja, na conformidade da Constituição do Bispado.

Artigo 89.—Quando o fallecimento provier de molestia contagiosa, o cadaver deverá ser conduzido ao cemiterio em caixão hermeticamente fechado, ou bem envolto, sob pena de incorrerem os culpados em dez mil reis de multa.

Artigo 99.—Lançar ou mandar lançar ou abandonar cadaveres insepultos em adros de Igrejas, ruas ou em qualquer lugar, pena de oito dias de prisão ou trinta mil reis de multa. No caso de abandono e falta de providencia da parte do Parocho, das authoridades policiaes, ou quem suas vezes fizer, providenciará o fiscal, na falta deste o porteiro da Camara sobre o prompto enterramento.

Os animaes mortos nas povoações e suas immedições, as carnes putridas e outros objectos corruptos, serão enterrados em igual altura de oito palmos de profundidade e nos lugares designados pelo fiscal, ou por edital da Camara. Os infractores serão multados em dez a vinte mil reis.

Ficão sujeitos a mesma multa os que lançarem os mesmos objectos nos rios ou brejos.

TITULO 8.

VENDA DE GENEROS INSALUBRES, DROGAS OU REMEDIOS, MEDICOS, BOTICARIOS, etc.

Artigo 101.—Quem expuzer a venda generos solidos ou liquidos, corruptos ou falsificados em sua confecção, será multado em vinte mil reis, e o duplo na reincidencia.

Os que forem por dois peritos (de preferencia medicos) julgados inaproveitaveis, serão apprehendidos e inutilizados pelo fiscal.

Artigo 102.—Ninguém poderá ter casa de drogas ou pharmacia em que manipule (não sendo boticario) sem uma licença especial, mesmo com ella é prohibido vender em doses pequenas substancias venenosas ou de effeito perigoso, as quaes poderão sómente ser compradas em porções avultadas por pessoas insuspeitas e de condições livres. Os contraventores soffrerão trinta mil reis de multa e o duplo na reincidencia.

Artigo 103.—Será punido com vinte mil reis de multa e trinta mil reis nas reincidencias todo o boticario ou empregado de pharmacia que: 1.º vender remedios corruptos ou inutilisados pelo tempo; 2.º vender remedio sem receita do professor habilitado para curar (salvo objecto de natureza innocentissima,) 3.º introduzir na composição remedios mais ou menos drogas, ou deversificar do que a receita determinar; 4.º deixar de promptificar a receita a qualquer hora do dia ou da noite, salvo quando for por impedimento de força maior.

Artigo 104.—Ninguém poderá curar ou ter botica ainda que medico, cirurgião ou boticario seja, sem para isso estar igualmente authorisado, sob pena de soffrer vinte mil reis de multa e o duplo nas reincidencias.

Artigo 105.—Os medicos, cirurgiões ou boticarios que de novo vierem estabelecer-se no municipio deverão apresentar suas cartas a Camara e provarem identidade de pessoa quando sobre isso duvidas haja. O contraventor será punido com a multa de vinte mil reis.

Artigo 106.—Os confeitores, doceiros ou quaesquer pessoas que venderem doces ornados ou pintados com substancias metalicas ou venenosas, soffrerão a multa de dez mil reis, e o fiscal inutilisará todo o doce que for prejudicial, a juizo de dous peritos.

Artigo 107.—Nos hotéis, casas de pasto, botequins, tavernas ou outros estabelecimentos semelhantes onde

se vendam comidas ou bebidas, é prohibido o uso de vasilho de cobre, sob pena de dez mil reis de multa e de serem inutilisados os objectos prohibidos.

TITULO 9.

ESGOTAMENTOS DE PANTANOS, AGUAS INFECTAS E DEPOSITOS DE IMMUNDICES etc. etc.

Artigo 108.—Todos os proprietarios de terrenos pantanosos, onde fiquem aguas estagnadas dentro da villa, são obrigados a aterral-os ou a dar esgôto ás aguas dentro do praso que será concedido pela Camara.

Findo o praso não estando concluido o aterro ou esgoto serão os contraventores multados em vinte mil reis, e mandado fazer este trabalho pelo fiscal á custa do proprietario.

Artigo 119.—Toda a pessoa que por qualquer maneira impedir o esgoto das aguas pelos seus naturaes declives, canos ou vallas, estreitando-os, edificando sobre elles ou finalmente obstruindo-os, incorrerá na pena de vinte mil reis alem da despeza que se fizer em tirar o embarço ou demolir a obra.

Artigo 110.—Os proprietarios por cujos terrenos rusticos ou urbanos corraõ aguas que aproveitem a vizinhos, dirigindo-se a vallas publicas, ribeiros ou ruas, não poderão embarçar essa servidão, sob pena de trinta mil reis de multa e de se fazer o reparo á sua custa.

Artigo 111.—E' prohibido ainda mesmo por meio de canos lançar immundices ou fazer despejos de aguas servidas nas ruas praças, travessas ou em outras quaesquer servidões publicas ou alheias. — O contraventor será multado em cinco mil reis, podendo ser convertida a multa em dous dias de prisão sendo escravo.

Artigo 112.—Quem tornar immundas as fontes publicas lançando n'ellas corpos estranhos, ou lavando roupas que tenham servido a doentes de molestias contagiosas, soffrerão a multa de dez mil reis sendo pessoa livre, e quatro dias de prisão sendo escrava.

Artigo 113.—Os despejos de aguas servidas e depositadas, assim como materias fecaes, serão feitos somente das nove horas da noite em diante, em vazilhas hermeticamente fechadas que não exalem máo cheiro. Os contraventores serão punidos com multa de cinco mil reis, ou cinco dias de prisão sendo escravo.

TITULO 10.

ECONOMIA E ASSEIO DOS CURRAES, MATADOUROS, AÇOGUES ETC.

Artigo 114.—Não se poderá matar e esquartejar para consumo ou negocio rez alguma senão no matadouro publico ou em particulares com permissão da Camara ; nas povoações que os não tiverem, será nos lugares que para isso forem designados pela Camara. Os infractores serão multados em quinze mil reis e na reincidencia no duplo.

Artigo 115.— Não se poderá matar animal algum para consumo sem que seja primeiramente examinado pelo medico da Camara ou fiscal, sempre que isto for possivel, da mesma sorte não se matarão rezes vindas de fora em distancia maior de uma legua sem que tenham descansado de um a dous dias em pastos que tenham agua. Os contraventores serão punidos com a pena de quinze mil reis e o duplo na reincidencia : na mesma pena incorrerão todos aquelles que abaterem, talharem e venderem para consumo qualquer animal sem pagar os direitos a que estiverem sujeitos pelas leis em vigor.

Artigo 116.—Os donos de gado morto nos matadouros ou em qualquer outro lugar dentro das povoações, ou das suas immediações, são obrigados a fazer limpar e lavar diariamente o lugar da matança, assim como os vehiculos em que conduzirem a carne, sob pena de cinco mil reis de multa e o duplo nas reincidencias.

Artigo 117.—Incorrerão na multa de trinta mil reis ou cinco dias de prisão os que fizerem matar e expuserem a venda gado de qualquer especie que seja enfermo ou que tenha morrido naturalmente.

Artigo 118.—A carne que se destinar para consumo publico, sómente poderá ser guardada e vendida em edificios abertos, limpos e arejados, onde se possa fiscalisar o seo estado bem como a fidelidade dos pesos. Os infractores serão multados em cinco mil reis e o duplo na reincidencia. Na mesma pena incorrerá aquelle que expuser a venda carne de animal morto a mais de vinte e quatro horas.

TITULO 11.º

ESTABELECIMENTOS DE FABRICAS, HOSPITAES, VACCINA ETC.

Artigo 119.—Os estabelecimentos de cortumes, fabricas de destilação, azeite, sabão, oleo, fogos artificiaes ou de qualquer outra natureza, cujos vapores possam prejudicar a salubridade da athmosphera, ou a sua conservação dentro da povoação seja perigosa, somente serão consentidos na distancia e lugares marcados pela Camara. Os infractores serão multados em trinta mil reis e obrigados a remover o estabelecimento.

Artigo 120.—Não poderá se estabelecer dentro do recinto das povoações ou nas suas immediações casa de saude ou hospitaes sem licença da Camara que ava-

liará a conveniencia do local escolhido : pena de trinta mil reis aos infractadores.

Artigo 121.— Converter em enfermaria casa particular sita no recinto da povoação sem licença da Camara, pena de dez mil reis; se os doentes a ellas recolhidos soffrerem de molestias contagiosas soffrerá o infractor a pena de trinta mil reis de multa e o dobro na reincidencia.

Artigo 122.— Toda a pessoa que tiver a seu cargo a creação e educação de alguma creança qualquer que seja sua côr ou condição, quando se tiver annunciado a vaccina é obrigada não só a mandal-a vaccinar, como tambem fazel-a voltar a casa do vaccinador no dia por este designado, sob pena de cinco mil reis de multa.

TITULO 12.º

DISPOSIÇÕES GERAES.

Artigo 123.— Haverá contravenção quando não se observar o determinado em qualquer artigo ou disposições das presentes posturas.

Artigo 124.— Os alvarás de licença serão passados pelo Secretario da Camara e assignados pelo Presidente a vista dos conhecimentos que lhe forem apresentados dos quaes conste o pagamento de todos os impostos que serão mencionados no alvará.

Artigo 125.— Serão fornecidos ao procurador da Camara livros de talões numerados e rubricados pelo presidente, dos quaes se extrahirão os conhecimentos de que trata o artigo antecedente, para serem entregues as partes depois do pagamento dos impostos.

Artigo.— 126.— Os fiscaes nas sessões ordinarias da Camara farão uma exposição do occorrido nos seus districtos com relação ao desempenho de seu cargo, ten lo em vista as necessidades publicas; na mesma occasião prestarão suas contas.

Artigo 127.—Os fiscaes requisitarão das authoridades policiaes todo o auxilio que julgarem preciso para a boa execução das posturas, e tambem poderão chamar qualquer cidadão para os coadjuvar nas diligencias, e testemunhar as infracções. Aquelle que se negar a esta requisição será multado em dez mil reis.

Artigo 128.—Quando o infractor de qualquer postura for capturado ou recolhido á prisão ou deposito, será o auto de infracção remettido em vinte e quatro horas a authoridade competente para se proceder na forma das disposições legaes em vigor.

Artigo 129.—Os fiscaes e seos supplentes no exercicio de suas funcções serão responsaveis para com a Camara pelos prejuizos que esta soffrer por sua negligencia, alem de incorrerem nas multas e indemnisações estabelecidas no artigo 86 da Lei de 1.º de Outubro de 1828.

Artigo 130.—As multas serão entregues ao procurador da Camara para que este lhes dê o destino conveniente; quando os multados não queirão ou não possão pagar até oito dias depois de convencidos por sentença definitiva, serão recolhidos a cadeia, contando-se cada dia de prisão a razão de cinco mil reis, até absorver a importancia da multa, juros e custas.

Artigo 131.—Os jornaleiros chamados pelos fiscaes para os serviços determinados nestas posturas obedecerão promptamente recebendo o jornal que costumão vencer no municipio; o que não obedecer soffrerá a multa de cinco a vinte mil reis.

Artigo 133.—A Camara redusirá as penas de prisão as multas pecuniarias sempre que o multado quizer pagar dous mil reis por cada dia de prisão.

Exceptua-se desta regra a prisão de que trata o artigo 130 deste codigo.

Artigo 133.—Se o infractor fôr escravo será entregue ao senhor sempre que este quizer pagar a multa, despesas e indemnisação; se do contrario, será o escla-

o conservado na custódia, empregando-se nas obras do município até satisfazer a pena, despesas e indemnisação, contando-se cada dia de trabalho por um mil reis que houver de pagar.

Artigo 134.—O procurador da Camara prestará a esta o balancete de suas contas nos tres primeiros dias das sessões ordinarias.

Artigo 135.— Ficão revogadas todas as disposições que forem contrarias as que se contem n'estas posturas.

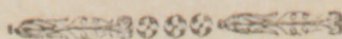
Mando, per tanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer, que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente como n'ella se contém. O Secretario interino desta Provincia a faça imprimir publicar e correr.

Dado no Palacio do Governo da Provincia do Espirito Santo, aos tres dias do mez de Novembro de mil oito centos e setenta e oito, quinquagesimo setimo da Independencia do Imperio.

(L. S.) *Manoel da Silva Mafra.*

Sellada e publicada n'esta Secretaria do Governo da Provincia do Espirito-Santo, aos tres dias do mez de Novembro de 1878:

No impedimento do Secretario : O Official Maior
—*Manoel Corrêa de Lirio.*



LEI N. 5.

MANOEL DA SILVA MAFRA, Bacharel Formado em Sci.

ências Jurídicas e Sociaes pela Faculdade de S. Paulo, Juiz de Direito e Presidente da Provincia do Espirito Santo etc.

Faço saber a todos os seos habitantes, que a Assembléa Legislativa Provincial, sob proposta da Camara Municipal da Villa de Linhares, decretou a Lei seguinte :

CAPÍTULO 1.

PATRIMONIO, ALINHAMENTO, ASSEIO, E DESEMPACHAMENTO.

Artigo 1. — A Camara arrecadará os fóros dos terrenos de seo patrimonio á razão de dez mil reis por braça quadrada, excepto dos destinados á cultura cujo preço será o estabelecido na Lei n. 7 de 24 de Julho de 1843.

O laudemio será de dous e meio por cento.

Artigo 2. A comarca só aforará no quadra do seo patrimonio a porção do terreno, que equivaler ás forças do foreiro, sem prejuizo de terceiro.

Artigo 3. — Para a medição dos terrenos, que se concederem por aforamento servirão o Fiscal, o Secretario, o Porteiro e uma pessoa entendida na falta de Pilôto, a qual dirigirá o rumo, formando-se desta diligencia um auto em livro para esse fim destinado cuja copia servirá de titulo ao foreiro.

Artigo 4. — Dentro de trinta dias, á contar da data da concessão será medido o terreno aforado, e findo este praso, sem ser ampliado, entende-se de nenhum effeito o aforamento; podendo porém, a camara conceder de novo ao mesmo individuo, o terreno em questão.

Artigo 5. — Os fóros serão pagos á bocca do cofre em Julho de cada anno, sob pena de serem cobrados executivamente pelo Procurador.

Artigo 6. — As despesas com medição dos terrenos serão feitas a custa dos foreiros a saber :

§ 1.º — Com o Fiscal, 1\$500; com o Secretario, 2\$000 rs, com o Piloto 2\$000, com o Porteiro 1\$500.

§ 2.º — Receberá mais cada um desses empregados a quantia de 500 rs de caminho, quando o terreno a medir fôr cultura.

Artigo 7.º — Não se farão transacções de terrenos do patrimonio da camara sem previa concessão della, e sem que os contractantes mostrem quitação do pagamento dos fóros, e de outro qualquer onus, que tenha o terreno.

O novo possuidor do terreno aforado fica sujeito a todos os onus e a multa de 10\$000 rs.

Artigo 8.º — Sem previa licença ninguém poderá empachar as ruas, praças e portas da villa pela qual pagará mil reis mensalmente; e se o empachamento fôr de materiaes para a construcção ou reedificação de algum predio, pagar-se-ha pela licença metade d'aquella quantia, sob a multa de 8\$000 rs.

Em nenhum caso porém, as licenças autorisarão a empachamento que prive ou dificulte o transito publico.

Artigo 9.º — Ninguém poderá edificar ou reedificar predios, sem previa licença, pela qual pagará dous mil reis, sob multa de oito mil reis, e obrigação de demolir a obra.

Artigo 10.º — Na mesma multa incorrerá igualmente o mestre da obra, o qual antes de começar deve verificar-se foi pago o imposto.

Artigo 11.º — Findo o anno financeiro, entende-se finda a licença para a obra, e o proprietario na obrigação de tirar nova, e pagar o imposto.

Artigo 12.º — As casas na villa poderão ter quintal conforme o terreno; aquellas porem, cujos quintaes tiverem de estender-se aos de outras, terão para quintal e casa a metade do terreno que houver de rua a rua. Esta divisão se fará pelo Fiscal, lavrando um termo o

Secretario, sob pena de 8\$000 rs aos contraventores.

O Fiscal perceberá por este trabalho quinhentos reis e o Secretario dous mil rs.

Artigo 13. No termo que lavrar o Secretario declarará quantos palmos de frente e fundos ficão pertencendo a cada um dos confrontantes, e dará certidão aos interessados, gratis somente a primeira vez.

Artigo 14.—As casas que se edificarem ou reedificarem na praça e ruas principaes desta villa serão cobertas com telha e nunca terão menos de 16 palmos de pé direito contados do pavimento á parte superior do telhado na parede da frente. As portas não terão menos de 11 1/2 palmos de altura e quatro de largura; as janellas de peitoril terão sete palmos de altura, e o peitoril quatro e meio.

O infractor será multado em 12\$000 rs, e obrigado a demolir a obra.

Artigo 15.—E' expressamente prohibido dentro dos limites da villa a construcção de casas de cupieira no seguimento das ruas.

Os infractores serão multados em 15\$000 rs, e obrigados a demolir a obra.

Artigo 16.—Os donos de predios que se edificarem ou reedificarem são obrigados a mandar fazer calçada na frente, a qual terá cinco palmos, sob a multa de 15\$000.

Artigo 17.—Durante o tempo da edificação ou reedificação de qualquer predio, os donos são obrigados á conservar todas as noites uma luz na frente da obra.

Os infractores serão multados em dous mil reis.

Artigo 18.—De todas as casas existentes e das que se construírem, serão rebocadas as paredes da frente.

Os infractores pagarão a multa de 6\$000.

Artigo 19.—Ficão prohibidos beccos abertos entre

as casas sob multa de 4\$000, concede-se-os porem fechados com parede, ou taboado.

Artigo 20.—A camara terá pessoas idoneas para arruadores que perceberão pelo trabalho de alinhar e perfilar cada edificio de 30 palmos de frente 1\$000, e 2\$000 excedendo, pagos pelo dono da obra.

Artigo 21 Os terrenos que d'ora em diante se conceder dentro dos limites da villa, terão de 30 a 60 palmos de frente, sob o que lhes puder tocar de fundos

Artigo 22.—Todos os autos de alinhamento e perfilamento serão presididos pelo Fiscal, o qual perceberá quinhentos reis, lavrando o Secretario um termo que será archivado e pelo qual perceberá mil reis.

Artigo 23.—O arruador que alinhar ou perfilar edificio ou muro, sem que esteja presente o Fiscal, ou quem suas vezes fizer, e sem a regra estabelecida nos artigos antecedentes, pagará a multa de 8\$000 rs. Se porém o Fiscal estiver presente, e o alinhamento e perfilamento fôr em opposição ao estabelecido será a multa de 8\$000 rs. pagos pelo Fiscal, e arruador.

Artigo 24.—As ruas continuarão a ter a largura de 60 palmos, ir-se-ha dando porém, esta dimensão aquellas que actualmente a não tiverem por occasião de se edificarem ou reedificarem os edificios ou muros. Os contraventores serão multados em 10\$000 rs. e obrigados a demolir a obra.

Artigo 25.—O proprietario ou inquilino que em frente de sua casa ou terreno conservar lixo, estrume palhiços, ossos, vidros ou outros semelhantes objectos, lançar ou consentir que se lance nos mesmos lugares, agoas impuras ou outros objectos immundos será multado em 4\$000 rs. e obrigado a limpar, e assim tambem a pagar o damno causado no caso de offensa a terceiro.

Artigo 26.—São destinados para depositos publicos de madeiras e outros objectos os dous portos da villa,

ficando porém, livre com espaço de dez palmos para embarque e desembarque, e igualmente os donos obrigados a retirar as madeiras e outros objectos no prazo de 15 dias. Os contraventores serão multados em 8\$000, e compellidos ao desempachamento.

Artigo 27.—Todos são obrigados a ter limpas as testadas de suas casas e terreno, sob multa de 4\$000 rs.

Artigo 28.—Todo o possuidor de terreno na comprehensão da villa, é obrigado a edificá-lo, cercá-lo, ou roçá-lo, sob multa de 5\$000 rs.

TITULO 2.

RUINAS ESCAVAÇÕES E PRECIPICIOS. ANIMAES FEROSSES, E DAMNINHOS

Artigo 29.—Todo o edificio, muro, escavação ou outra qualquer obra ruínosa, que ameace perigo imminente ou impeça o transito publico, será reparado ou demolido pelo proprietario.

Os contraventores soffrerão a multa de 12\$000 rs, e serão compellidos ao reparo ou demolição. Quando porém, o reparo ou demolição exija maior tempo de 24 horas, fica o proprietario obrigado á ter toda a cautela e segurança para que se evite o damno ou incommode que possa sobrevir. O contraventor será multado em 8\$000 rs. alem da indemnisação do prejuizo que causar.

Artigo 30.—São prohibidos dentro da villa todos e quaesquer animaes damninhos e ferozes, sob pena de 10\$000 rs. alem do damno causado. Nas mesmas penas incorrerá aquelle que, conservar perto das estradas publicas animal bravo de qualquer especie, que accommeta aos viajantes.

São prohibidos os porcos, ainda mesmo nos quintaes sendo apprehendidos os que forem encontrados, vendidos e recolhido o seu producto ao cofre da Municipalidade.

de. Sujeitando-se porém os donos á multa de 4\$000 rs, e ao dever de não continuar não terá effeito esta disposição.

Artigo 31.—E' prohibido andarem soltos na villa animaes muares e cavallares, sob multa de 10\$000.

Artigo 32.—E' prohibido correr a cavallo pelas praças e ruas da villa, sob pena de 10\$000 rs de multa ao contraventor sendo livre e de 5\$000 sendo escravo, pago pelo Senhor.

Artigo 33.—E' permittido andarem soltos na Villa, cães inoffensivos trasendo colleira numerada pela Camara, e com o nome dos respectivos donos, por cuja licença pagar-se-ha mil reis annuaes, sendo immediatamente mortos pelo fiscal os que forem encontrados sem as cautelas deste artigo. Os que porém, inda mesmo de colleira, offenderem a alguem serão immediatamente mortos.

CAPITULO 3.

OBSCENIDADES, ESTRADAS, CAMINHOS, FONTES, INCENDIOS E LAVOURA.

Artigo 31.—O individuo que escrever palavras obscenas, pintar, ou gravar figuras deshonestas nas paredes, cancellas ou em qualquer outro lugar exposto ao publico, pagará a multa de 8\$000 rs. alem do damno, e será compellido a apagar taes palavras ou figuras.

Não se descobrindo o contraventor, serão obrigados a esta ultima disposição os donos ou inquilinos de taes lugares.

Artigo 35.—Toda a pessoa que em lugar publico proferir palavras indecentes, ou deshonestas, e que praticar actos ou gestos da mesma natureza, pagará a multa de 10\$000 rs.

Artigo 36.—São prohibidos em qualquer hora do dia ou noite, quer publica, quer particularmente, lunduns

gritos e alaridos, que perturbem os socegos das famílias, sob pena de 10\$000 rs. sendo livre o infractor, e de 5\$000 rs. pagos pelo Senhor, sendo escravo e contraventor.

Artigo 37.—São, porém, permittidos nos dias de festividade nacional ou religiosa, ainda que publicamente, precedendo licença da Camara Municipal, que será presente á authoridade policial, pela qual pagarão dous mil reis, aquelles divertimentos que não offendão a moral publica, sob pena de 8\$000 rs. aos contraventores. Não se comprehendem na disposição deste artigo, as reuniões familiares.

Artigo 38.—E' prohibido a qualquer individuo lavar-se nos rios fronteiros á Villa ou nas fontes publicas, sob pena de 10\$000 rs. sendo livre e de 5\$000 rs. pagos pelo Senhor, sendo escravo o infractor.

Artigo 39.—Todo o que for encontrado embriagado nas ruas e praças publicas com escandalo, e incomodando ao publico, excitando desordens, será posto em custodia durante tal estado, findo o qual pagará 2\$000 rs de multa.

Artigo 40.—E' prohibido ter gado de qualquer especie em sitio, fazenda ou terreno, sem que esteja fechado com cerca de páu a pique, varas mourões na distancia de covado e cinco varas fortes, sob pena de 4\$000 rs de multa.

Artigo 41.—Todo animal de qualquer especie que causar prejuizo na lavoura ou propriedade alheia em frente as estradas ou caminhos publicos, cujas cercas estiverem nas condições do artigo antecedente, será apprehendido e levado a frente da prisão publica d'onde não sahirá, sem que o dono pague o damno causado, e na mesma obrigação fica o dono do animal que causar prejuizo as lavouras ou propriedades alheias distante das estradas ou caminhos publicos, ainda mesmo não cercadas.

Artigo 42.—Sendo preciso fechar os limites das propriedades confinantes, a despesa será feita em commun pelos proprietarios, que não terão direito a reparação de qualquer damno que soffrerem, se se negarem á tal fechamento.

Artigo 43.—São considerados fechas legaes cerca de pão a pique, mourões na distancia de covado e cinco varas fortes. A infracção importa a multa de 4\$000 reis, além da perda do damno causado.

Artigo 44.—Todo proprietario, foreiro ou arrendatario de qualquer predio ou terreno fronteiro a estrada publica ou por onde ella passe, que tiver sua testada de modo intransitavel, com perigo ou incommodo, seja qual fôr a causa, incorrerá na multa de 8\$000 rs, sendo compellido a desfazer precipicios, aterrar atoleiros, aplainar desigualdades, entulhar escavações, dar expedição as aguas, cortar e virar bardos, salvo abrindo novo caminho, indicado pelo Fiscal. Em igual multa incorrerá aquelle que morando á margem do rio inavegavel, não concorrer para sua limpa, sendo convocado.

Artigo 45.—Fazer obra de qualquer genero em estrada ou rio que impeça ou difficulte o livre transito ou navegação, multa de 20\$000 reis.

Artigo 46.—Abrir estrada nova ou reparar a antiga, arruinando as extremidades lateraes, plantar novos bardos, fazer cercas, trincheiras de valas a sua margem sem participar ao Fiscal para assistir ás balisas e dar largura de 20 palmos, multa de 20\$000 rs.

Artigo 47.—Tapar, estreitar entulhar com madeiras, derribadas, ou mudar estrada publica sem previa licença da Camara, que só a poderá conceder em ultimo caso, multa de 20\$000 rs e obrigado o infractor a restituir a estrada ao seo antigo estado.

Artigo 48.—Aquello que tocar fogo em seo roçado sem fazer um aceiro de duas braças pelo menos, e

sem avisar o dono das plantas ou matas visinhas, soffrerá a multa de 12\$000 rs. alem do damno causado a terceiro.

Artigo 49.—No caso de incendio são obrigados a concorrer com o auxilio que puderem, todos os moradores dos limites da Villa, e o que se recusar sem motivo legitimo, provado perante a Authoridade competente incorrerá na multa de 10\$000 rs.

CAPITULO 4.

SALUBRIDADE, COMMERCIO, JOGOS, PESOS E MEDIDAS

Artigo 50.—Toda a pessoa de qualquer idade ou condição que estiver exposta, á epidemia das bexigas é obrigado a vaccinar-se, sob multa de 8\$000 rs.

Em igual multa incorrerá o vaccinado, ou a pessoa que por esse responder que no dia aprasado pelo vaccinador não comparecer para examinar o resultado da vaccina.

Artigo 51.—São obrigados a disposição do artigo antecedente os paes pelos filhos, os amos pelos famulos, os administradores pelos seus administrados, e os Senhores pelos escravos.

Artigo 52.—O possuidor de qualquer animal encontrado morto na rua, becco, praia, rio, ou outro qualquer lugar nas immedições da Villa, que sendo avicado não o mandar enterrar, ou queimar em lugar retirado, soffrerá a multa de 6\$000 rs. Esta despesa se fará a custa da Camara, para depois haver do dono do animal, quando da demora resultar prejuizo á Saude publica.

Artigo 53.—A pessoa que tiverem sua casa ou-trem, affectado de morphéa, é obrigada a denunciar este facto á Camara, seo Fiscal, ou quem suas vezes fizer, ou á Authoridade Policial, sob pena de 12\$000 rs. de multa.

A authoridade policial verificará a molestia, e providenciará sobre a condução do enfermo para o Hospital da Capital, sendo a despesa feita pela Municipalidade, se o enfermo fôr pobre, e pelo Senhor se fôr escravo.

Artigo 54.—A pessoa que for convencida de haver lançado ou mandado lançar cadáveres humanos no adro da matriz ou em outro qualquer lugar será multado em 10\$000 rs. O cadaver será sepultado no cemiterio a custa de quem de direito fôr.

Artigo 55.—Toda pessoa que vender generos corruptos, ou falsificar, será multado em 20\$000 rs; salvo sendo os generos aprehendidos e inutilisados a custa do contraventor.

Esta disposição comprehende tambem a carne de animal vaccum, cerdum, e ovelhum que estiver envenenada, ou doente ou que tenha morrido de velhice; assim como peixe corrupto.

Artigo 56.—Ter agoas estagnadas em quintal ou terreno na villa, multa de 4\$000 rs., e de ser feito o esgoto ou aterro á custa do proprietario, ou arrendatairo.

Artigo 57.—Todos os objectos que se empregarem no uso e serviço das tabernas, e quaesquer outras casas de mercado, andarão sempre limpos, e asseados, não se confundindo os de uns com outros generos, para que não fiquem estes impuros, e insalubres sob pena de 10\$000 reis de multa.

Artigo 58.—Exportar generos de primeira necessidade para consumo em tempo de caristia sem que os tenha exposto á venda por espaço de 48 horas, importa a multa em 20\$000 reis.

Artigo 59.—Os que têm casa de negocio e officios mechanicos, impetrarão annualmente licença da camara, pela qual pagarão os direitos estabelecidos na Lei sob pena de 12\$000 reis.

Artigo 60.—Aquelle que, vendendo generos seccos ou molhados, illudir o comprador na qualidade ou quantidade da coisa vendida, pagará 5\$000 de multa.

Artigo 61.—Os que venderem generos que devão ser medidos ou pezados são obrigados a ter todos os pezes adoptados no paiz, os quaes serão aferidos no mez de Julho de cada anno.

Os que deixarem de ter os ditos pesos aferidos, ou se servirem delles falsificados soffrerão a multa de 8\$000 reis.

Esta disposição comprehende igualmente os particulares, que em suas situações, fazendas, ou fabricas, venderem generos da lavoura ou fabricas. Não poderão igualmente servir se de medida de cobre para a venda de liquidos sob a multa de 2\$000 reis.

Artigo 62.—Aquelle que vender generos, fazendas, e objectos de armarinho pelas ruas, estradas, e rios sem licença e aferição dos pezos e medidas soffrera a multa de 10\$000 reis.

Artigo 63.—A ninguém é permittido a mascateação de joias em todo o municipio sem que tenha pago a Camara Municipal o respectivo imposto. O infractor será multado em 30\$000 reis.

Artigo 64.—Aquelle que não pagar os direitos estabelecidos para o talho do animal vaccum, cerdum, e ovelhum, será multado em 4\$000 reis.

Artigo 65.—O dono de botequim, taberna, e mais casas de mercado publico que consentir nellas algazarras, jogos não permittidos, e a demora de escravo mais tempo que o necessario para as compras que vai fazer será multado em 10\$000 reis, respondendo neste caso os amos pelos caixeiros.

Artigo 66.—Os jogos permittidos para recreio, e para se exercerem nas casas publicas são os que se chamão carteados sendo prohibido todos de parada, de qualquer denominação que sejam. As pessoas que forem encontradas jogando; incorrerão na multa de 8\$000 reis.

Nesta multa incorrerão os donos das casas, que consentirem nellas jogos prohibidos.

Artigo 67.—E' prohibido aos filhos familias, e aos escravos, o uso de jogos ainda mesmo permittidos.

Os donos, administradores, ou caixeiros que os consentirem jogar em sua casa, serão multados em 10\$000 reis.

Artigo 68.—Depois do toque de recolher, ninguem poderá ter porta aberta de qualquer casa de mercado, sob multa de 4\$000 reis. Em igual multa incorrerá o escravo que depois das 10 horas fôr encontrado, sem bilhete de seu senhor.

Artigo 69.—E' prohibido o jogo de entrudo de qua'quer modo que seja, nas ruas, praças e casas de commercio ; os infractores serão multados em dez mil reis 10\$000 sendo livres, e em 5\$000 rs. pagos pelo senhor sendo escravos.

Artigo 70.—O que vender qualquer porção de drogas venenosas a escravos ou pessoas suspeitas, sofrerá a multa de 3\$000 rs. alem das penas do codigo criminal.

Artigo 71.—A' nenhum é permittido o uso de tirar ovos de tartaruga nas praias do mar dentro dos limites do municipio ; o infractor pagará a multa de (5\$000) cinco mil reis.

CAPITULO 5.

ESPECTACULO PUBLICO, E VENDA DE ARMAS

Artigo 72.—Dar espectaculo publico e lançar fogo de artificio sem preceder licença da camara, pela qual pagará dous mil reis, multa de 8\$000. O impetrante da licença para o espectaculo publico por occasião de a requerer apresentará uma nota á authoridade policial declarando que o espetaculo não offende a moral publica. Quando o fogo de artificio tiver de ser lançado por occasião de festividade religiosa, ou nacional, não terá lugar a licença.

Artigo 63.—Por espectaculo publico entende-se representação theatral jogos de artificio e armação cavallhadas, danças, uso de mascaras e levantamento de mastro. Havendo Lei que outra imposição estabeleça por qualquer destes espectaculos não terá lugar a do artigo antecedente,

Artigo 74 —E' prohibido o tiro de peças roqueiras, e outras armas de fogo dentro da Villa, excepto em occasião de festividade religiosa, ou nacional; o infractor soffrerá a multa de 5\$000 rs.

Artigo 75.—O que quizer vender instrumentos cortantes e perfurantes, como espadas, florêtes e canivetes de móla, deverá impetrar licença da Camara pela qual pagará 8\$000 rs. annualmente sob multa de (20\$000) vinte mil reis. Na pena mencionada incorrerá o que tendo licença vender taes armas á escravos ou pessoas suspeitas.

CAPITULO 6.

ARMAS PROHIBIDAS, USO INDEVIDO D'ELLAS..

Disposições Gerais.

Artigo 76.—São totalmente prohibidas todas as armas de fogo, as cortantes, e perfurantes, que puderem ser trazidas occultamente; o contraventor, além da pena estabelecida nas Leis penaes soffrerá a multa de (20\$000) vinte mil reis sendo livre, e de 10\$000 pagos pelo Senhor sendo escravo o infractor.

Artigo 77.—As authoridades policiaes poderão conceder aos viandantes o uso de espingardas, espadas curtas e florêtes, com tanto que tenham tres palmos de folha, e aos cavalheiros pistolas de alcance ou revolver.

Uns e outros não entrarão na villa com as armas

de fogo sem lhes haver tirado os feichos, sob pena de (20\$000) vinte mil reis de multa, e perda das armas.

Artigo 78.—Poderão as mesmas autoridades conceder que possa qualquer cidadão bem conceituado sahir, ou recolher-se da casa com sua espingarda, guardando o disposto na primeira parte do artigo antecedente.

Artigo 79.—Permitte-se independente de licença a condução de ferramenta precisa aos trabalhadores e officiaes de artes mechanicas não podendo andar com ellas senão no transito do caminho ao lugar do trabalho, sob pena de (10\$000) dez mil reis aos livres e sendo escravo o infractor (5\$000 rs) cinco mil reis pagos pelo senhor.

Artigo 80.—Nos casos de reincidencias, serão duplicadas as multas destas Posturas.

Artigo 81.—Os escravos encontrados infringindo alguma postura, serão logo conduzidos á prisão, d'onde não sahirão sem que seos senhores paguem as multas.

Artigo 82.—Ficão revogadas as posturas em contrario.

Mando, por tanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer, que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente como nella se contem.

O Secretario interino desta Provincia a faça imprimir publicar e correr.

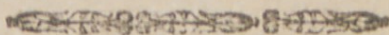
Dada no Palacio do Governo da Provincia do Espirito Santo, aos treze dias do mez de Novembro de mil oitocentos setenta e oito, quinquagesimo setimo da Independencia e do Imperio.

(L. S.) *Manoel da Silva Mafra.*

Sellada e publicada nesta Secretaria do Governo

da Provincia do Espirito Santo, aos treze dias do mez de Novembro de 1878.

No impedimento do Secretario: O official Maior.
—*Manoel Correa de Lirio.*



LEI N. 6.

MANOEL DA SILVA MAFRA, Bacharel Formado em Sciencias Juridicas e Sociaes pela Faculdade de S. Paulo, Juiz de Direito e Presidente da Provincia do Espirito Santo etc.

Faço saber a todos os seos habitantes, que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a Resolução seguinte :

Artigo 1.º—Fica o Presidente da Provincia autorisado a mandar construir um cemiterio publico na villa de Benevente, no lugar mais conveniente, ouvida a Inspectoria de saude Publica, devendo a despesa ser feita pela verba—Cemiterios—do Orçamento Provincial.

Artigo 2.º São revogadas as disposições em contrario.

Mando, por tanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida Resolução pertencer, que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente como nella se contém. O Secretario interino desta Provincia a faça imprimir, publicar e correr.

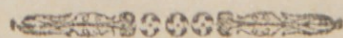
Dada no Palacio do Governo da Provincia do Espirito-Santo, aos doze dias do mez de Novembro de mil oito centos e setenta e oito, quinquagesimo setimo da Independencia e do Imperio

(**L. S.**) *Manoel da Silva Mafra.*

Sellada e publicada nesta Secretaria do Governo

da Provincia do Espirito-Santo, aos doze dias do mez de Novembro de 1878.

No impedimento do Secretario : O Official Maior.
—*Manoel Corrêa de Lirio.*



LEI N. 7.

MANOEL DA SILVA MAFRA, Bacharel Formado em Sciencias Juridicas e Sociaes pela Faculdade de S. Paulo, Juiz de Direito e Presidente da Provincia do Espirito-Santo etc.

Faço saber a todos os seos habitantes, que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a Resolução seguinte:

Artigo 1.º.—Fica o Presidente da Provincia autorisado a mandar construir duas pontes, sendo uma no logar denominado—Mucurată—braço do rio Piraquémerim, e outra neste mesmo rio, no logar mais conveniente, em o municipio de Santa Cruz.

Artigo 2.º.—A despesa com estes melhoramentos será feita pela verba—Obras Publicas,—do Orçamento Provincial.

Artigo 3.º.—São revogadas as disposições em contrario.

Mando, por tanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida Resolução pertencer, que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente como nella se contem.

O Secretario interino desta Provincia a faça imprimir, publicar e correr.

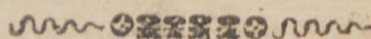
Dada no Palacio do Governo da Provincia do Espirito Santo, aos doze dias do mez de Novembro de

mil oito centos e setenta e oito, quinquagesimo setimo da Independencia e do Imperio.

(L. S.) *Manoel da Silva Mafra*

Sellada e publicada nesta Secretaria do Governo da Provincia do Espirito Santo, aos 12 dias do mez de Novembro de 1878.

No impedimento do Secretario: O Official Maior.
—*Manoel Corrêa de Lirio*



LEI N. 8.

MANOEL DA SILVA MAFRA, Bacharel Formado em Sciencias Juridicas e Sociaes pela Faculdade de S. Paulo, Juiz de Direito e Presidente da Provincia do Espirito Santo etc.

Faço saber a todos os seus habitantes, que a Assembléa Legislativa Provincial decretou, e eu sancionei a Resolução seguinte :

Artigo 1.º.—Fica o Presidente da Provincia autorisado a mandar remover o cemiterio publico da villa de Santa Cruz, para o lugar que julgar mais conveniente, ouvida a Inspectoria de Saude Publica.

Artigo 2.º.—A despesa com este melhoramento será feita pela verba—Cemiterios—do Orçamento Provincial.

Artigo 3.º.—São revogadas as disposições em contrario.

Mando, por tanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida Resolução pertencer, que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O Secretario interino desta Provincia a faça imprimir, publicar e correr

Dada no Palacio do Governo da Provincia do Espirito Santo, aos treze dias do mez de Novembro de mil oito centos e setenta e oito, quinquagesimo setimo da Independencia e do Imperio.

(L. S.) *Manoel da Silva Mafra.*

Sellada e publicada nesta Secretaria do Governo da Provincia do Espirito Santo, aos 13 dias do mez de Novembro de 1878.

No impedimento do Secretario: O Official Maior
—*Manoel Corrêa de Lirio.*



LEI N. 9.

MANOEL DA SILVA MAFRA, Bacharel Formado em Sciencias Juridicas e Sociaes, pela Faculdade de S. Paulo, Juiz de Direito, e Presidente da Provincia do Espirito Santo etc.

Faço saber a todos os seos habitantes, que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sanccionei a Resolução seguinte:

Artigo I. —Fica o Presidente da Provincia autorisado a mandar proceder aos estudos necessarios para a desobstrucção do rio —Muquí,—municipio de Itapemerim, afim de restabelecer alli a navegação, devendo a despeza com esse melhoramento ser feita pela verba —Obras Publicas —do orçamento Provincial.

Artigo 2. —São revogadas as disposições em contrario.

Mando, por tanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida resolução pertencer, que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O Secretario interino desta Provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio do Governo da Provincia do Espirito-Santo, aos treze de Novembro de mil oito centos e setenta e oito, quinquagesimo setimo da Independencia e do Imperio.

[(L S.) *Manoel da Silva Mafra*

Sellada e publicada nesta Secretaria do Governo da Provincia do Espirito-Santo, aos 13 dias do mez de Novembro de 1878.

No impedimento do Secretario : O Official-Maior — *Manoel Corrêa de Lirio.*

LEI N. 10.

MANOEL DA SILVA MAFRA, Bacharel Formado em Sciencias Juridicas e Sociaes pela Faculdade de S. Paulo, Juiz de Direito e Presidente da Provincia do Espirito Santo.

Faço saber a todos os seos habitantes, que a Assemblêa Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a Resolução seguinte :

Artigo 1.º—Fica o Presidente da Provincia autorisado a despendar pela verba—Matrizes—do orçamento Provincial, a quantia necessaria para os reparos do convento dos extinctos Jesuitas na villa de Nova Almeida.

Artigo 2.º—São revogadas as disposições em contrario

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida Resolução pertencer, que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente como nella se contem.

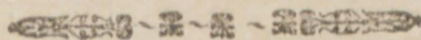
O Secretario interino desta Provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio do Governo da Provincia do Espirito-Santo, aos quatorze dias do mez de Novembro de mil oitocentos e setenta e oito, quinquagesimo setimo da Independencia e do Imperio.

(L. S.) *Manoel da Silva Mafra.*

Sellada e publicada nesta Secretaria do Governo da Provincia do Espirito-Santo, aos 14 dias do mez de Novembro de 1878.

No impedimento do Secretario : O Official-Maior.—
Manoel Corrêa de Lirio



LEI N. 11

MANOEL DA SILVA MAFRA, Bacharel Formado em Sciencias Juridicas e Sociaes pela Faculdade de S. Paulo, Juiz de Direito e Presidente da Provincia do Espirito Santo etc.

Faço saber a todos os seos habitantes, que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a Resolução seguinte :

Artigo 1.—O subsidio e ajuda de custo dos membros da Assembléa Legislativa Provincial na legislatura de 1880 —1881, serão regulados pela lei actualmente em vigor.

Artigo 2.—São revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as auctoridades a quem o conhecimento e execução da referida Resolução pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contem.

O Secretario interino desta Provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio do Governo da Provincia do Espirito-Santo, aos quatorze dias do mez de Novembro de mil oitocentos e setenta e oito, quinquagesimo seimo da Independencia e do Imperio.

(L. S.) *Manoel da Silva Mafra.*

Sellada e publicada n'esta Secretaria do Governo da Provincia do Espirito Santo, aos 14 dias do mez de Novembro de 1878.

No impedimento do Secretario : O Official Maior.
—*Manoel Corrêa de Lirio.*



LEI N. 12

MANOEL DA SILVA MAFRA, Bacharel Formado em Sciencias Juridicas e Sociaes pela Faculdade de São Paulo, Juiz de Direito e Presidente da Provincia do Espirito-Santo ECT. ECT.

Faço saber a todos seos habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a Resolução seguinte :

Artigo 1.—Da data da presente Lei em diante a pauta dos preços correntes para cobrança dos impostos

de exportação será feita em cada uma das respectivas Agencias fiscaes.

Artigo 2.—A pauta será organisada em todas as quinzenas pelo Administrador ou Agente de Rendas Provinciaes, juntamente com o Presidente da Camara Municipal, servindo de base a media dos preços dos generos de exportação, que serão fornecidos, a pedido das Repartições Fiscaes por tres ou quatro casas commerciaes mais importantes das respectivas localidades.

§ 1.—No caso de discordarem o Agente Fiscal e o Presidente da Camara, serão todos os documentos relativos a organização da pauta enviados ao Thesouro Provincial, que deliberará com recurso necessario para o Presidente da Provincia, ficando em vigor a pauta da quizaena anterior até final decisão.

§ 2.—Os contribuintes que se sentirem prejudicados com o preço das pautas organisadas pelo Agente de Rendas e Presidente da Camara, poderão intentar o recurso de que trata o § antecedente.

Artigo 3.º—As pautas para as Agencias que não forem sede de municipios, serão reguladas pelas da Agencia mais visinha, nas condições do art. 2.º

Artigo 4.—São revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida Resolução pertencer, que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente como nella se contem.

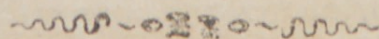
O Secretario interino desta Provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio do Governo da Provincia do Espirito-Santo, aos deseseis dias do mez de Novembro de mil oitocentos setenta e oito, quinquagesimo setimo da Independencia e do Imperio.

(L. S.) *Manoel da Silva Mafra*

Sellada e publicada nesta Secretaria do Governo de Provincia do Espirito-Santo, aos 16 dias do mez Novembro de 1878.

No impedimento do Secretario : O official-Maior
—*Manoel Correa de Lirio.*



LEI N. 13.

MANOEL DA SILVA MAFRA, Bacharel Formado em Sciencias Juridicas e Sociaes pela Faculdade de S. Paulo, Juiz de Direito e Presidente da Provincia do Espirito-Santo etc, etc.

Faço saber a todos os seus habitantes, que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sancionei, na forma do artigo quinze da Carta de Lei de doze de Agosto de mil oitocentos e trinta e quatro a Resolução seguinte :

Artigo 1.—Fica extincta a Comarca de São Pedro do Cachoeiro, passando o unico termo que a compõe apertencer á Comarca de Itapemirim.

Artigo 2.—São revogadas a Lei n. 9 de 16 de Novembro de 1876 e quaesquer disposições em contrario.

Mando, por tanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida Resolução pertencer que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente como n'ella se contém. O Secretario interino desta Provincia a faça imprimir publicar e correr.

Dada no Palacio do Governo da Provincia do Espirito Santo, aos dezoito dias do mez de Novembro de mil oitocentos e setenta e oito, quinquagesimo setimo da Independência do Imperio.

(L. S.) *Manoel da Silva Mafra.*

Sellada e publicada nesta Secretaria do Governo da Provincia do Espirito Santo, aos 18 dias do mez de Novembro de 1878.

No impedimento do Secretario : O Official-Maior
—Manoel Correa de Lirio.

~~MANOEL CORREA DE LIRIO~~

LEI N. 14.

MANOEL DA SILVA MAFRA, Bacharel Formado em Sciencias Juridicas e Sociaes pela Faculdade de São Paulo, Juiz de Direito e Presidente da Provincia de Espirito-Santo etc.

Faço saber a todos os seus habitantes, que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a Resolução seguinte :

Artigo 1.—Fica o Presidente da Provincia autorizado a despendar pelo verba — Matrizes do orçamento Provincial a quantia necessaria para a conclusão das obras da Matriz da Freguezia de S. João de Cariacica.

Artigo 2.—São revogadas as disposições em contrario.

Mando, por tanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida Resolução pertencer, que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente como nella se contém. O Secretario interino desta Provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio do Governo da Provincia do Espirito-Santo, aos vinte e oito dias do mez de Novembro de

mil oitocentos e setenta e oito, quinquagesimo setimo da Independencia e do Imperio

(L. S.) *Manoel da Silva Mafra.*

Sellada e publicada n'esta Secretaria do Governo da Provincia do Espirito-Santo, aos vinte e oito dias do mez de Novembro de 1878.

No impedimento do Secretario : O Official Maior.
— *Manoel Correa de Liria.*

~~-----~~

LEI N. 13

MANOEL DA SILVA MAFRA, Bacharel Formado em Sciencias Juridicas e Sociaes pela Faculdade de S. Paulo, Juiz de Direito e Presidente da Provincia do Espirito Santo etc.

Faço saber a todos os seus habitantes, que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a Resolução seguinte :

Artigo 1.—Fica revogada a Lei n. 22 de 29 de Novembro de 1876, sendo livre a navegação, carga e descarga em todos os portos da Comarca de São Matheos.

Artigo 2.—O Guarda Fiscal residente no lugar denominado Jacarandá da Cidade de S. Matheos, passará a residir dentro da mesma Cidade.

Artigo 3.—Em qualquer dos portos que estejam navios á carga, será fiscalisado o mesmo por um dos guardas da respectiva Agencia.

Artigo 4.—O guarda fiscal que estiver de serviço de carga ou descarga do navio assistirá durante esse tempo no mesmo navio, e caso não possa se effectuar a carga ou descarga no mesmo dia, antes de retirar-se para a terra sellará as escotilhas que abrirá no dia seguinte para continuação da carga ou descarga.

Artigo 5.—Revogão-se as disposições em contrario.

Mando, por tanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida Resolução pertencer, que a cumprão e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém. O Secretario interino desta Provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio do Governo da Provincia do Espirito Santo, aos sete dias do mez de Dezembro de mil oitocentos setenta e oito, quinquagesimo setimo da Independencia e do Imperio.

(L. S.) *Manoel da Silva Mafra.*

Sellada e publicada nesta Secretaria do Governo da Provincia do Espirito Santo, aos sete dias do mez de Dezembro de 1878.

No impedimento do Secretario: O official Maior.
—*Manoel Correa de Lizio.*

~~-----~~

LEI N. 10.

MANOEL DA SILVA MAFRA, Bacharel Formado em Sciencias Juridicas e Sociaes pela Faculdade de S. Paulo, Juiz de Direito e Presidente da Provincia do Espirito Santo etc.

Faço saber a todos os seus habitantes, que a As-

sembléa Legislativa Provincial, decretou e em sancionou a Resolução seguinte :

Artigo 1.º—Fica o Presidente da Provincia autorizado a mandar construir o encanamento d'agua do Morro da Serra para a Cidade do mesmo nome.

Artigo 2.º—A construir um chafariz na cidade, no lugar mais commodo á população, a fim de abaster-se d'agua.

Artigo 3.º—Ficão revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida Resolução pertencer, que a cumprão e ficão cumprir tão inteiramente como nella se contem. O Secretario interino desta Provincia, faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio do Governo da Provincia do Espirito-Santo, aos doze dias do mez de Dezembro de mil oitocentos e setenta e oito, quinquagesimo settimo da Independencia e do Imperio.

(L. S.) *Manoel da Silva Mafra.*

Sellada e publicada nesta Secretaria do Governo da Provincia do Espirito-Santo, aos 12 dias do mez de Dezembro de 1878.

No impedimento do Secretario : O official-Maior.
—*Manoel Correa de Lira.*



LEI N. 17.

MANOEL DA SILVA MAFRA, Bacharel Formado em Sciencias Juridicas e Sociais, pela Faculdade de São Paulo, Juiz de Direito e Presidente da Provincia do Espirito-Santo.

Faço saber a todos os seus habitantes, que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a Resolução seguinte :

Artigo 1.º — Fica o Presidente da Provincia autorizado a despendar pela verba respectiva do orçamento a quantia necessaria para dotar a villa de Linhares com um predio que sirva de casa de Camara e Cadêa.

Artigo 2.º — Revogão-se as disposições em contrario.

Mando portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida Resolução pertencer, que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente como nella se contém. O Secretario interino desta Provincia a faça imprimir publicar e correr.

Dada no Palacio do Governo da Provincia do Espirito Santo, aos doze dias do mez de Dezembro de 1878, quinquagesimo setimo da Independencia e do Imperio.

(L. S.) *Manoel da Silva Mafra*

Sellada e publicada nesta Secretaria do Governo da Provincia do Espirito-Santo, aos 12 dias do mez de Dezembro de 1878.

No impedimento do Secretario : O Official Maior.
— *Manoel Corrêa de Lirio.*



LEI N. 13.

MANOEL DA SILVA MAFRA, Bacharel Formado em Sciencias Juridicas e Sociaes, pela Faculdade de S. Paulo, Juiz de Direito, e Presidente da Provincia do Espirito Santo etc.

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a Resolução seguinte :

Artigo 1. — Fica o Presidente da Provincia autorisado a despendar pela verba respectiva do orçamento a quantia necessaria para a desobstrucção e melhoramento da estrada que se dirige da villa de Linhares a Barra do Rio Doce.

Artigo 2. — Revogão-se as disposições em contrario.

Mando por tanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida Resolução pertencer, que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente como nella se contém. O Secretario interino desta Provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio do Governo da Provincia do Espirito-Santo, aos doze dias do mez de Dezembro do de mil oitocentos setenta e oito, quinquagesimo setimo da Independencia e do Imperio.

(L. S.) *Manoel da Silva Mafra*

Collata e publicada nesta Secretaria do Governo da Provincia do Espirito-Santo, aos 12 dias do mez de Dezembro de 1878.

No impedimento do Secretario: O official-Maior
— *Manoel Correa da Liria*.

LEI N. 13.

MANOEL DA SILVA MAFRA, Bacharel Formado em Sciencias Juridicas e Sociaes pela Faculdade de S. Paulo, Juiz de Direito e Presidente da Provincia do Espirito-Santo etc, etc.

Faço saber a todos os seus habitantes, que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a Resolução seguinte :

Artigo 1.—Fica creado o lugar de 1.º Official da Secretaria desta Assembléa, o qual perceberá o vencimento annual de novecentos mil reis, sendo: seiscentos mil reis de ordenado e trescentos mil reis de gratificação.

Artigo 2.—Ficão revogadas as disposições em contrario.

Mando por tanto á todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida Resolução pertencer, que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente como nella se contem. O Secretario interino desta Provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio do Governo da Provincia do Espirito-Santo, aos doze dias do mez de Dezembro de mil oitocentos setenta e oito, quinquagesimo setimo da Independencia e do Imperio.

(L. S.) *Manoel da Silva Mafra*

Sellada e publicada nesta Secretaria do Governo da Provincia do Espirito-Santo, aos 12 dias do mez de Dezembro de 1878.

No impedimento do Secretario : O Official-Maior —
Manoel Correa de Lirio.

LEI N. 20

MANOEL DA SILVA MAFRA, Bacharel Formado em Sciencias Juridicas e Sociaes pela Faculdade de S. Paulo, Juiz de Direito e Presidente da Provincia do Espirito Santo etc.

Faça saber a todos os seus habitantes, que a Assembléa Legislativa Provincial decretou, e eu sancionei a Resolução seguinte :

Artigo 1. — Fica o Presidente da Provincia autorizado a auxiliar com a quantia de dous contos de reis, a edificação de uma capella na povoação denominada Pitanga da freguezia de São João de Carapina.

Artigo 2. — Fica igualmente o Presidente da Provincia autorizado a despendar a quantia de quinhentos mil reis com a reconstrução da ponte que atravessa o Rio Bagaço na mesma povoação.

Artigo 3. — Ficão revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida Resolução pertencer, que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O Secretario interino desta Provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio do Governo da Provincia do Espirito-Santo, aos vinte dias do mez de Dezembro de mil oitocentos e setenta e oito, quinquagesimo setimo da Independencia e do Imperio.

(L. S.) *Manoel da Silva Mafra.*

Sellada e publicada nesta Secretaria do Governo da Provincia do Espirito Santo aos 20 dias do mez de Dezembro de 1878.

No impedimento do Secretario : O Official Maior.
— *Manoel Corrêa de Lério.*

LEI N. 21.

MANOEL DA SILVA MAFRA, Bacharel Formado em Sciencias Juridicas e Sociaes pela Faculdade de S. Paulo, Juiz de Direito e Presidente da Provincia do Espirito-Santo etc.

Faço saber a todos os seos habitantes, que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a Resolução seguinte:

Artigo 1.—Fica revogada a lei n. 6 de 8 de Agosto de 1877, que creou no lugar denominado Rio Nove no municipio de Itapemerim, um districto de Paz.

Artigo 2.—Revogão-se as disposições em contrario.

Mando portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida Resolução pertencer que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente como n'ella se contém. O Secretario interino desta Provincia a faça imprimir publicar e correr.

Dada no Palacio do Governo da Provincia do Espirito-Santo, aos 20 dias do mez de Dezembro de 1878, quinquagesimo setimo da Independencia e do Imperio.

(L. S.) *Manoel da Silva Mafra.*

Sellada e publicada nesta Secretaria do Governo da Provincia do Espirito-Santo, aos 28 dias do mez de Dezembro de 1878.

No impedimento do Secretario : O Official Maior
—*Manoel Corrêa de Lirio.*

LEI N. 22

MANOEL DA SILVA MAFRA. Bacharel Formado em Sciencias Juridicas e Sociaes pela Faculdade de S. Paulo, Juiz de Direito e Presidente da Provincia do Espirito Santo etc.

Faço saber a todos os seos habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a Resolução seguinte :-

Artigo 1.—Fica concedido o credito da quantia de 18:355\$747 rs, para o pagamento da divida passiva liquidada, relativa ao exercicio de 1877 a 1878, devendo esta despesa ser levada a conta do corrente exerciccio de 1878 a 1879.

Artigo 2.—Revogão-se as disposições em contrario.

Mando portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida Resolução pertencer, que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente como nella se contém. O Secretario interino desta Provincia a faça imprimir, publicar e correr.

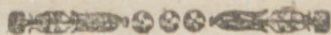
Dada no Palacio do Governo da Provincia do Espirito-Santo, aos vinte dias do mez de Dezembro de mil oitocentos e setenta e oito, quinquagesimo settimo da Independencia e do Imperio.

(L. S.) *Manoel da Silva Mafra.*

Sellada e publicada nesta Secretaria do Governo

da Provincia do Espirito-Santo, aos 20 dias do mez de Dezembro de 1878.

No impedimento do Secretario : O Official-Maior—
Manoel Corrêa de Lirio.



LEI N. 23

MANOEL DA SILVA MAFRA, Bacharel Formado em Sciencias Juridicas e Sociaes pela Faculdade de S. Paulo, Juiz de Direito e Presidente da Provincia do Espirito-Santo etc.

Faço saber a todos os seos habitantes, que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a Resolução seguinte :

Artigo 1.—Fica o President e da Provincia autorizado a subvencionar com a quantia de duzentos mil reis mensaes a empresa de navegação costeira, proprietaria do vapor *Anna-Clara*, afim de que este ou outro vapor toque no porto de Guarapary nas duas viagens mensaes da Côrte aos portos do norte da provincia tanto na vinda como na volta.

Artigo 2.—A dita subvenção poderá ser concedida por cinco annos e deverá ser paga em vista do attestado da Repartição local competente.

Artigo 3.—O Presidente da Provincia estipulará no contracto as clausulas desta navegação.

Artigo 4.—Ficão revogadas as disposições em contrario.

Mando portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida Resolução pertencer, que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente como n'ella se contem. O Secretario interio desta Provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio do Governo da Provincia do Espirito-Santo, aos 20 dias do mez de Dezembro de mil oitocentos e setenta e oito, quinquagesimo setimo da Independencia e do Imperio.

(L. S.) *Manoel da Silva Mafra.*

Sellada e publicada nesta Secretaria do Governo da Provincia do Espirito-Santo, aos 20 dias do mez de Dezembro de 1878.

No impedimento do Secretario : O Official Maior
— *Manoel Corrêa do Lirio.*

LEI N. 24.

MANOEL DA SILVA MAFRA, Bacharel Formado em Sciencias Juridicas e Sociaes pela Faculdade de S. Paulo, Juiz de Direito e Presidente da Provincia do Espirito Santo etc.

Faço saber a todos os seos habitantes que a Assembleia Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a Resolução seguinte :

Artigo 1.— Ficão creados os seguintes districtos de Paz: no aldeamento Affonsino e em Santa Cruz do Rio Pardo, com os mesmos limites dos respectivos districtos policiaes pertencentes ao municipio do Cachoeiro de Itapemerim e em Pirama, municipio de Benevente, com os mesmos limites do antigo districto policial.

Artigo 2.—Ficão revogadas as disposições em contrario.

Mando portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida Resolução pertencer, que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente como n'ella se contem.

O Secretario interino desta Provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio do Governo da Provincia do Espirito Santo, aos vinte e quatro dias do mez de Dezembro de 1878; quinquagesimo setimo da Independencia e do Imperio.

(L S.) Manoel da Silva Mafra.

Sellada e publicada nesta Secretaria do Governo da Provincia do Espirito-Santo. aos 24 dias do mez de Dezembro de 1878

No impedimento do Secretario : O Official Maior.
—Manoel Corrêa de Lirio,



LEI N. 25

MANOEL DA SILVA MAFRA, Bacharel Formado em Sciencias Juridicas e Sociaes pela Faculdade de S. Paulo, Juiz de Direito e Presidente da Provincia do Espirito Santo etc, etc.

Faço saber a todos os seos habitantes, que a Assembleia Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a Resolução seguinte:

Artigo 1.—A gratificação devida aos empregados que se acharem nas condições especificadas no artigo 7. da lei n. 3 de 22 de Junho de 1859, acompanha os respectivos ordenados na proporção da quinta parte dos vencimentos, quer sejam estes augmentados, quer diminuidos.

Artigo 2.—São revogadas as disposições em contrario.

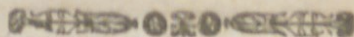
Mando, por tanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida Resolução pertencer, que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente como nella se contem. O Secretario interino desta Provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio do Governo da Provincia do Espirito Santo; aos vinte e quatro dias do mez de Dezembro de mil oitocentos setenta e oito, quinquagesimo setimo da Independencia e do Imperio.

(L, S,) *Manoel da Silva Mafra.*

Sellada e publicada nesta Secretaria do Governo da Provincia do Espirito-Santo, aos sete dias do mez de Dezembro de 1878.

No impedimento do Secretario . O Official Maior.
— *Manoel Corrêa de Lirio,*



LEI N. 26.

MANOEL DA SILVA MAFRA, Bacharel Formado em Sciencias Juridicas e Sociaes pela Faculdade de São Paulo, Juiz de Direito e Presidente da Provincia do Espirito-Santo etc. etc.

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a Resolução seguinte :

Artigo 1.º — O municipio de Guarapary dividir-se-ha com o de Benevente pela Lagoa de Maimbá, Araquara, Corindiba, Cabeça Quebrada, Caco de Pote até o quinto territorio da Colonia do Rio-Novo, ficando todos estes lugares sujeitos a jurisdicção das autoridades de Guarapary.

Artigo 2.º — Com o municipio da Villa do Espirito Santo, no litoral, pelo riacho — Ribeiro Doce em linha recta ao morro de Itaunas, pertencendo o lado Norte a Vianna e o Sul á Guarapary.

Artigo 3.º — Ficão revogadas todas as disposições em contrario.

Mando por tanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida Resolução pertencer, que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente como nella se contem. O Secretario interino desta Provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio do Governo da Provincia do Espirito-Santo, aos 24 dias do mez de Dezembro de mil oitocentos e setenta e oito, quinquagesimo setimo da Independencia e do Imperio.

(L.º.) *Manoel da Silva Mafra.*

Sellada e publicada nesta Secretaria do Governo da Provincia do Espirito-Santo aos 24 dias do mez de Dezembro de 1878.

No impedimento do Secretario : O Official Maior
— *Manoel Corrêa de Lirio.*

LEI N. 27

MANOEL DA SILVA MAFRA, Bacharel Formado em Sci-
ências Jurídicas e Sociaes pela Faculdade de S.
Paulo, Juiz de Direito e Presidente da Provincia
do Espirito-Santo etc.

Faço saber a todos os seos habitantes que a Assem-
blea Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a
Resolução seguinte :

Artigo 1. — Fica o Presidente da Provincia autori-
zado para deduzir da verba de despesa com obras pu-
blicas da Lei de Orçamento do presente ou futuros
exercícios, a quantia sufficiente para a construcção de
uma ponte sobre o rio Mangarahy no lugar denominado
Santo-Antonio, na mesma Freguesia, em terras da fa-
zenda do major Manoel Caetano Simões, bem como
com a abertura de uma estrada que, partindo do re-
ferido lugar, e passando por terras das fazendas da
Regencia, Pedrinhas e da do cidadão Vicente Ferreira
de Amorim vá terminar no porto da Freguezia de Ca-
riacica.

Artigo 2. — Fica igualmente autorizado o Presiden-
te da Provincia a mandar melhorar a estrada que de
Mangarahy segue ao porto denominado Tauá.

Artigo 3. — Revogão-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o
conhecimento e execução da referida Resolução perten-
cer que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente
como nella se contem. O Secretario interino desta
Provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio do Governo da Provincia do Espi-

rito-Santo, aos 26 dias do mez de Dezembro de 1878.
quinquagesimo setimo da Independencia e do Imperio.

(L. S.) *Manoel da Silva Mafra.*

Sellada e publicada nesta Secretaria do Governo
pa Provincia do Espirito-Santo, aos 26 dias do mez
de Dezembro de 1878.

No impedimento do Secretario : O Official-Maior—
Manoel Corrêa de Lirio.

LEI N. 28.

MANOEL DA SILVA MAFRA, Bacharel Formado em Sci-
encias Juridicas e Sociaes pela Faculdade de S.
Paulo, Juiz de Direito e Presidente da Provincia
do Espirito-Santo etc.

Faço saber a todos os seos habitantes, que a As-
sembléa Legislativa Provincial decretou e eu sanc-
cionei a Resolução seguinte :

Artigo 1.º — Fica o Presidente da Provincia auto-
risado a despende pela verba obras Publicas a quan-

tia necessaria com a conclusão da ponte no rio Sahy da Freguesia de S. Benedicto do Riacho.

Artigo 2.º—São revogadas as disposições em contrario.

Mando portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida Resolução pertencer, que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente como n'ella se contem.

O Secretario interino desta Provincia a faça imprimir publicar e correr.

Dada no Palacio do Governo da Província do Espirito-Santo, aos vinte dias do mez de Dezembro de mil oitocentos e setenta e oito quinquagesimo setimo da Indopendencia e do Imperio.

(L. S.) *Manoel da Silva Mafra.*

Sellada e publicada nesta Secretaria do Governo da Provincia do Espirito-Santo, aos 20 dias do mez de Dezembro de 1878.

No impedimento do Secretario : O Official Maior.
— *Manoel Corrêa de Lirio.*

LEI N. 29

MANOEL DA SILVA MAFRA, Bacharel Formado em Sci-
ências Jurídicas e Sociais, pela Faculdade de S.
Paulo, Juiz de Direito, e Presidente da Provincia do
Espírito Santo etc.

Faço saber a todos os seus habitantes, que a Assem-
blea Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a
Resolução seguinte :

Artigo 1º.—Fica o Presidente da Provincia autori-
sado a despendar pela verba respectivo a quantia ne-
cessaria com a construcção de uma Capella que, sirva
de matriz a freguezia de São Benedicto do Riacho.

Artigo 2º.—Revogão-se as disposições em contrario.

Mando portanto a todas as autoridades a quem o
conhecimento e execução da referida Resolução per-
tencer, que a cumprão e fação cumprir tão inteira-
mente como nella se contém.

O Secretario interino desta Provincia a faça impri-
mir, publicar e correr.

Dada no Palacio do Governo da Provincia do Espi-
rito-Santo, aos vinte e oito dias do mez de Novembro

de mil oitocentos e setenta e oito, quinquagesimo sétimo da Independencia e do Imperio.

(L. S.) *Manoel da Silva Mafra*

Sellada e publicada n'esta Secretaria do Governo da Provincia do Espirito-Santo, aos vinte e oito dias do mez de Novembro de 1878.

No impedimento do Secretario : O Official Maior.
—*Manoel Correa de Lirio.*

LEI N. 30

MANOEL DA SILVA MAFRA, Bacharel Formado em Sciencias Juridicas e Sociaes pela Faculdade de S. Paulo, Juiz de Direito e Presidente da Provincia do Espirito-Santo. etc.

Faço saber a todos os seos habitantes, que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a Lei seguinte:

CAPITULO 1.

DA DESPEZA

Artigo 1.— Fica o Presidente da Provincia autorizado a despende no anno financeiro de 1878-1879, pela forma seguinte, a quantia de trescentos desesete contos, novecentos e dois mil e nove centos reis (317:902\$900.)

TITULO 1.

REPRESENTAÇÃO PROVINCIAL.

1. Com o subsidio de vinte memòros d'Assembléa Legislativa Provincial	9:760\$000	
§ 2. Ajuda de custo aos que morarem fóra da Capital, contando-se parr os que não residirem na Provincia somente dos limites desta para o centro.	1:000\$000	
§ 3. Com o pessoal da Secretaria inclusive o Tachigrapho	9:310\$000	
§ 3. Expediente, impressão dos projectos, publicação dos debates, e annaes da presente legislatura.	3:300\$000	23:370\$000

TITULO 2.

SECRETARIO DO GOVERNO

§ 1. Com o respectivo pes-

soal, excluido a gratificação por exame de processos de terras, e incluído a devida por mais de 25 annos de serviço	18:330\$000	
§ 2. Expediente, impressões diversas e publicações dos actos do Governo.	5:000\$000	23:330\$000

TITULO 3.

THEOURO PROVINCIAL.

§ 1. Com o pessoal	19:600\$000	
§ 2. Expediente e impressões	1:400\$000	
§ 3. Custas judiciais, fazendo-se o adiantamento como até agora se tem praticado	600\$000	
§ 4. Comissão a Agentes e Recebedores de rendas, ao Procurador Fiscal e ao Solicitador.	14:000\$000	
§ 5. Com o pessoal da Recebedoria da Capital	6:200\$000	
§ 6. Idem com a Recebedoria de Itapemerim.	3:400\$000	
§ 7. Idem da Recebedoria de S. Matheus.	1:010\$000	46:210\$000

JUIZO DOS FEITOS

§ 8. Gratificação Juizo dos Feitos da Fazenda.	1:200\$000	
--	------------	--

TITULO 4.

INSTRUÇÃO PUBLICA

§ 1. Com a Inspectoria General, Atheneu Provincial e Collegio N. S. da Penha.	24:700\$000	
§ 2 Com os professores de instrucção primaria do sexo masculino, de primeira entrancia	20\$800\$000	
	45:700\$000	94:110\$000
§ 3. Idem de segunda entrancia do mesmo sexo.	8:000\$000	
§ 4. Idem de terceira entrancia idem.	6:000\$000	
§ 5. Idem de primeira entrancia do sexo feminino.	1:800\$000	
§ 6. Idem de segunda entrancia idem.	6:400\$000	
§ 7. Idem de terceira entrancia idem.	4:000\$000	
§ 8. Aluguel de caza, agua, asseio para as aulas de ambos os sexos.	5:359\$000	
§ 9. Utencilios e compendios para meninos pobres,	2:000\$000	
§ 10. Com pensionistas da provincia.	8:160\$000	87:419\$000

TITULO 5.

CULTO PUBLICO

- § 1. Guisamento as parochi-
as na razão de 100\$000 pa-
ra a Capital, e cincoenta
mil reis para todas as ou-
tras. 1:350\$000
- § 2. Indemnisação á fabrica
da Matriz da Capital, pelos
direitos de sepultura que
passarão para a Municipa-
lidade. 200\$000
- § 3. Para compra de para-
ramentos e mais objectos
necessarios a Matriz da
Capital. 2:000\$000 3,550\$000

TITULO 6.

POLICIA E SEGURANÇA PUBLICA.

- § 1. Com a força policial. 35.000\$000
- § 2. Aluguel de casas para
cadêas, quarteis, luz e as-
seio das mesmas. 1:000\$000
- § 3. Sustento e vestuario
a presos pobres. 4:000\$000
- § 4. Gratificação ao medi-
co da companhia de poli-
cia. 600\$000 40.600\$000

TITULO 7.

ILLUMINAÇÃO PUBLICA.

- § Unico com a da Capital
• Cidade de São Matheos 19:400\$000

TITULO 8.

SAUDE E CARIDADE PUBLICA.

§ Unico-Donativo a Santa-Caza da Mizericordia da Capital.

3:00\$000

TITULO 9.

OBRAS PUBLICAS

1. Ordenado e gratificação ao Inspector Geral das obras publicas. 3:000\$000

§ 2. Com as obras publicas decretadas e com as que a Presidencia da Provincia julgar mais necessarias.

20:000\$000 23:000\$000

TITULO 10.

§ Unico. Com o pessoal inativo inclusive a gratificação de tresentos mil reis as irmãs solteiras do finado professor Ignacio dos Santos Pinto.

20:553\$900

291:402\$900.

TITULO 11.

DESPEZAS DIVERSAS.

§ 1. Subvenção ao vapor

do rio Itabapoana, observadas as condições estabelecidas no contracto de 17 de Maio de 1864, prorogado pelo art. 2. da lei n. 46 de 1873.	2:000\$000	
§ 2. Idem aos vapores de Itapemerim, e desta Capital, e aos que tocarem no porto de Guarapary.	20:400\$000	
§ 3. Com as festividades nacionaes e Missas votivas do Espirito-Santo.	600\$000	
§ 4 Juros da divida passiva.	\$	
§ 5 Gratificação ao encarregado da Capella Nacional.	200\$000	
§ 6 Idem ao encarregado do relogio publico, com a obrigação de fazer os concertos a sua custa.	300\$000	
§ 7. Eventuaes	3:000\$000	26:500\$000
TOTAL		<u>317:902\$900</u>

CAPITULO 2.

DA RECEITA

Artigo 2.—E' o mesmo Presidente da provincia, autorizado a fazer arrecadar no referido anno financeiro as seguintes rendas orçadas em tresentos e vinte contos de reis.

§ 1. Seis por cento sobre o café exportado da pro-

vincia.

§ 2. Cinco por cento sobre o assucar que fôr exportado.

§ 3. Seis por cento sobre todos os mais generos de cultura que forem exportados, cobrando-se do algodão manufacturado pelo que conteria em bruto.

§ 4. Quinze por cento sobre o valor de todas as madeiras de construcção predial e naval que se exportarem.

§ 5. Quinze por cento sobre o valor do jacarandá e outras madeiras de marcenaria que forem exportadas.

Em Linhares, as madeiras de construcção e marcenaria pagarão somente dez por cento sobre o seu valor.

Em Itabapoana, o imposto sobre o café e sobre qualquer madeira será igual ao que se paga na provincia do Rio de Janeiro.

§ 6. Cinco por cento sobre o valor do sabão e vellas de sebo não fabricadas na provincia.

§ 7. Vinte e cinco por cento sobre o ordenado de um anno dos empregados que forem aposentados ou jubilados.

§ 8. Trinta por cento sobre o rendimento, segundo as lotações, dos officios de justiça por occasião das nomeações.

§ 9. Novos direitos dos vencimentos pagos pelos cofres provinciaes, na razão de cinco por cento sobre os vencimentos tanto para os effectivos, como para os interinos, pagos mensalmente durante o primeiro aviso.

§ 10. Tres por cento sobre o valor de transmissão de bens moveis e de raiz por meio de praça publica, leilão ou adjudicação a credores.

§ 11. Seis por cento sobre a importancia das obras publicas contractadas ou arrematadas: quando houver prorogação de praso para a conclusão, o imposto cobrar-se-ha tantas vezes quantas forem as prorogações.

§ 12. Cincoenta mil reis sobre transmissão de escravos por compra, troca, arrematação, adjudicação, doação insolutum ou inter-vivos.

Per cada procuração passada para qualquer transação de escravos, sendo o imposto pago por cada escravo que fôr objecto da transação.

§ 13. Imposto de duzentos mil reis por subvenção do cofre provincial até vinte annos, e mais dez mil reis por anno que exeder deste prazo.

§ 14. Imposto sobre engenhos que fabricão aguardente, sendo cem mil réis para as fabricas movidas por agna, de noventa mil réis para as que forem a vapor, de trinta mil reis por outros motores, comprehendendo-se neste imposto a venda a retalho nos mesmos engenhos.

§ 15. Imposto de vinte e cinco mil reis por casa estabelecida effectiva ou temporariamente para tirar retratos por qualquer systema.

§ 16. Imposto de trinta mil reis por caza que vender polvora, municões, armamentos e fogos artificiaes, pagando metade deste imposto a casa de negocio, que vender somente fogos artificiaes.

§ 17. Imposto de cincoenta mil reis por casa em que houver bilhar publico ou outros jogos permittidos de qualquer especie.

§ 18. Imposto de cem mil reis por casa em que vender bilhetes de loteria de fóra da provincia.

§ 19. Imposto de cincoenta mil réis por casa que vender joias de ouro, prata, ou pedras preciosas; pagando mais o de quinhentos mil réis terá licenças de por seos caixeiros, mandar o dono vender estes objectos em todos os Municipios da provincia, independente de outra contribuição.

§ 20. Imposto de cento e vinte mil réis sobre casa de negocio de 1.^a classe que vender todos e quaesquer objectos, a excepção de bebidas espirituosas e armamento, ficando isempto de qualquer outro imposto.

As casas de negocio de 2.^a classe pagarão metade deste imposto, e as de 3.^a pagarão trinta mil réis, considerando-se nesta ultima classe todas as casas de negocio de seccos e molhados, fazendas, e armarinho. São de primeira classe as casas de negocio cujo fundo commercial exceder de trinta contos de reis, de segunda as que tiverem até esta quantia, e de terceira aquellas cujos fundos commerciaes não passar de dez contos de réis.

§ 21. Imposto de vinte mil reis por pharmacia.

§ 22. Imposto de vinte cinco mil réis por padaria, caza de pasto e hotel.

§ 23. Imposto de vinte cinco mil réis por fabrica de cerveja.

§ 24. Imposto de vinte mil réis por fabrica de tijolos.

§ 25. Imposto, de dez mil reis por fabrica de cigarros.

§ 26. Imposto de duzentos mil reis por joalheiro ambulante em cada municipio, de um conto de reis querendo licença para mascatear em toda a provincia, sem prejuizo do imposto municipal.

§ 27. Imposto de quatrocentos mil reis por corrector ou pessoas empregadas na compra e venda de escravos.

§ 28 Imposto de cem mil reis por escravos que sahir da provincia para ser vendido, exceptuando-se os que sahirem por mudança em companhia de seus senhores, e os que forem a serviço dos mesmos, mas que tenham de voltar, prestando neste ultimo caso os senhores a fiança do imposto e siza.

§ 29. Decimas de predios urbanos em todas as Cidades e Villas na fórma da lei n. 8 de 24 de Outubro de 1838.

§ 30. Taxa de herança e legados, uso fructo, fidei commissio e doação mortis-cauza, cobrado-se um por cento sobre as heranças de herdeiros necessarios.

§ 31. Taxa annual sobre a venda de aguardente e licôres fortes, cobrando-se cem mil reis dos armazens, e dez mil reis das quitandas.

§ 32. Vinte cinco mil reis por litro de aguardente ou cachaca não fabricada na provincia, e que nella entrar para consummo.

§ 33. Rendimentos de prepios nacionaes.

§ 34. Imposto de cem mil reis por cada pessoa, que negociar com animaes muar, cavallar, ou pessoa que faça disso profissão.

§ 35. Imposto de dez mil reis sobre escriptorio de advogados e consultorios medicos.

§ 36. Imposto de cinco por cento sobre a cerveja nacional não fabricada na provincia, que se expuser á venda em casa de negocio.

§ 37. Imposto de cinco por cento sobre tijolos não fabricados na provincia.

§ 38. Por couro secco ou curtido que se exportar, cobrar-se-ha trescentos reis.

§ 39. Sendo salgado, duzentos reis.

§ 40. Emolumentos da Secretaria do Governo, e Estações Provinciaes, segundo o disposto no § 333 do artigo 1.º da Lei n. 30 de 1875, regulado se as buscas pela Orlem do Thezouro Nacional, n. 115 de 19 de Abril de 1870, e Aviso Circular do Ministerio da Fazenda n. 31 de 22 de Agosto do corrente anno.

§ 41. Dividendo das cincoenta accões da Companhia de navegação a vapor Espirito-Santo e Campos.

§ 42. Imposto de dous por cento sobre o valor de arrematação de obras provinciaes, por occasião de serem assignados os respectivos contractos.

§ 43. Imposto de cem mil reis sobre trapiches e armazens de depositos de generos e mercadorias exceptuadas os que forem estabelecidos em casas commerciaes que pagarem o imposto do § 20 deste artigo.

§ 44. Imposto de duzentos mil reis sobre agencias de seguro de qualquer natureza, que permanen-

tes, quer temporarias, ou ambulantes.

§ 45. Imposto de duzentos mil reis sobre cartas de concessão de privilegio para qualquer fim, concedido pela Provincia.

§ 46. Imposto de cincoenta mil reis sobre cartas de autorisação para funcionar qualquer associação concedida pelo Presidente da Provincia.

§ 47 Cobrança da divida activa.

§ 48 Multas por infracção de Leis e Regulamentos, inclusive os juro do love por cento contra os responsaveis á Fazenda Provincial.

§ 49 Indemnisações, restituições e alcances, inclusive as custas judiciaes.

§ 50 Produto dos bens de evento.

§ 51 Premios de bilhetes de loteria da provincia, não reclamados.

§ 52 Receita eventual.

§ 53 Supprimento do Governo Geral.

§ 54 Auxilio a receber do cofre geral, em virtude do artigo 20 da Lei n. 2395 de 10 de Setembro de 1873.

§ 55 Contribuição de despacho maritimo em favor da Santa Casa da Misericordia desta Cidade e S. Matheos, pago sómente nestas localidades.

§ 56 Imposto de um por cento sobre generos exportados da Villa da Barra de S. Matheos, na forma da Lei n. 14 de 22 de Novembro do anno de 1875.

§ 57 Saldo do anno anterior.

CAPITULO 3.

DISPOSIÇÕES GERAES

Artigo 3.º. Fica restabelecido o lugar do 1.º Escripturario do Thezouro Provincial, supprimida pelo artigo 19 da Lei n. 12 de 9 de Agosto de 1877, e revogado o artigo 20 da mesma Lei.

Artigo 4.º. Fica em vigor a tabella dos vencimen-

tos dos empregados do Thezouro Provincial, annexa à Lei n. 22 de 15 de Novembro de 1875, sendo os vencimentos do Inspector tres contos de reis (3:000\$000,) contando-se um terço de gratificação e dous terços de ordenado.

Artigo 5. Os tabelliães e Escrivães que já pagarão uma vez os direitos sobre lotação do officio da justiça, estão isentos de novo pagamento, devendo elle sòmente recahir sobre os que ainda não pagarão.

Artigo 6. O Procurador Fiscal do Thesouro Provincial, e Solicitador, terão pela arrecadação da divida activa e da taxa de heranças e legados, aquelle cinco por cento de percentagem e o solicitador tres por cento.

Artigo 7. Os Administradores e Agentes de fora da Capital, terão pela arrecadação da taxa de heranças e legados, a mesma percentagem marcada para o Procurador Fiscal, bem como pela arrecadação da divida activa, por elles effectuada administrativamente; e da que for cobrada executivamente terão a percentagem igual a marcada para o solicitador, por a maior pertencer ao Procurador Fiscal, que é quem promove a execução.

Artigo 8. Fica o Presidente da Provincia auctorisado a abrir os credits supplementares que forão necessários para occorrer as despesas decretadas na presente Lei, uma vez que os credits votados não forem sufficientes, e bem assim a mandar pagar as dividas de exercicios findos, sempre que os recursos financeiros da provincia o permittir, sem prejuizo das despesas decretadas, e do pagamento dos vencimentos a que tiver direito o 1. Escripturnario do Thezouro Provincial João Manoel da Fonseca e Silva, relativo ao tempo que esteve avulso, dedusido o que houver percebido no exercicio de qualquer outras funcções publicas durante o tempo

a que se refere esta disposição.

Artigo 9.º E a mandar pagar a D. Eulalio Julia da Silva Moreira a quantia de trezentos vinte um mil nove centos e sessenta reis, que despendeu com utencilios para o Collegio Nossa Senhora da Penha ; ao official maior da Secretaria do Governo Manoel Corrêa de Lirio a differença da gratificação por contar mais de vinte cinco annos de serviço publico, a contar de 30 de Novembro de 1875 até esta data ; ao Dr. Climaco Barboza, o que se lhe deve pela impressão dos annaes das sessões ordinarias dos annos de 1868 e 1869, e ao Tachigrapho Francisco Barrozo, desde já, a quantia de um conto de reis (1:000\$000) como indemnisação pelos prejuizos cauçados com o adiamento da Assembléa no mez de Março do corrente anno.

Artigo 10. Fica igualmente o Presidente da Provincia autorizado a fazer as despezas precisas com as obras para o abastecimento d'agua da Capital collocando mais dois chafarizes nos largos da Matriz e Misericordia.

Artigo 11. Fica o mesmo Presidente da Provincia, autorizado a mandar vender em hasta publica logo que julgar conveniente, todos os objectos da actual illuminação a kerozene e que pertenção a provincia.

Artigo 12. O Presidente da Provincia fóra das sédes das freguezias e villas, poderá crear as escolas que forem necessarias, remover não só ellas como os professores para onde fôr mais conveniente, assim como supprimir as que nenhuma vantagem offerecer.

Artigo 13. Ficão creados mais dois lugares de pensionistas da provincia afim de estudarem no Rio de Janeiro, ou em outra qualquer Academia do Imperio sendo um dos referidos lugares para o alumno Anton

Francisco de Athayde.

Artigo 14. Fica desde já derogado o Artigo 3.º da Lei n. 24 de 7 de Dezembro de 1876, que creou o imposto de um por cento sobre a exportação de todos os generos de cultura desta provincia.

Artigo 15. Fica a Meza da Assembléa autorizada a despende até a quantia de trescentos mil reis com a oncadernação de Leis e aquisição de livros necessarios para a Secretaria da mesma Assembléa.

Artigo 16. Revogão-se as disposições em contrario

Mando por tanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer, que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente como nella se contem.

O Secretario interino desta Provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no palacio do Governo da Provincia do Espirito-Santo, aos vinte seis dias do mez de Dezembro de mil oitocentos setenta e oito, quinquagesimo setimo da Independencia e do Imperio.

L. S. Manoel da Silva Mafra.

Sellada e publicada nesta Secretaria do Governo da Provincia do Espirito-Santo, aos 26 dias do mez de Dezembro de 1878.

No impedimento do Secretario : O Official-Maior—
Manoel Corrêa de Lirio.

LEI N. 31

MANOEL DA SILVA MAFRA, Bacharel Formado em Sciencias Juridicas e Sociaes pela Faculdade de São Paulo, Juiz de Direito e Presidente da Provincia do Espirito-Santo etc. etc.

Faco saber a todos os seos habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a Resolução seguinte :

CAPITULO I.

DA DESPEZA MUNICIPAL.

Artigo 1.— As Camaras Municipaes são autorisada a despendar no exercicio de 1878 a 1879, o seguinte :

§ 1. CAMARA DA CAPITAL.

Ordenado ao Secretario	900\$000
Idem ao Fiscal	900\$000
Idem aos Fiscaes de Carriacica e Queimado.	300\$000
Idem, idem de Carapina e Santa Leopoldina.	200\$000
Idem ao Porteiro.	500\$000
Idem a quatro Guardas	1:600\$000
Gratificação ao Guarda encarregado da fiscalização da caixa de banhos na Fonte Grande.	100\$000
Festividade a Padroeira	400\$000
Expediente e Eleições.	300\$000
Junta de qualificação, alistamento e recurso.	100\$000
Jury e custas de pro-	

cessos.	200\$000	
Despezas Judiciaes.	200\$000	
Fornecimento de livros para o registro civil.	20\$000	
Gratificação ao Escri- vão do Jury.	500\$000	
Ordenado ao Porteiro aposentado.	400\$000	
Idem ao guarda da praça do mercado.	547\$000	
Com obras publicas.	1:982\$500	9:200\$000

§ 2. CACHOEIRO DE ITAPEMERIM.

Ordenado ao Secretario	600\$000	
Idem ao Porteiro.	250\$000	
Idem ao Fiscal.	500\$000	
Idem ao Guarda Aju- dante.	200\$000	
Expediente e Eleições.	200\$000	
Junta de qualificação, alistamento e recurso.	100\$000	
Jury e custas de pro- cessos.	200\$000	
Despezas judiciais.	200\$000	
Gratificação ao Escrivão do Jury.	200\$000	
Livros para o registro civil.	50\$000	
Aluguel de Casas para Sessões	360\$000	
Com obras publicas e illuminação.	3:010\$000	5:890\$000

§ 3. CAMARA DE ITAPEMERIM.

Ordenado ao Secretario	600\$000
------------------------	----------

Idem ao Porteiro	250\$000	
Idem a dous fiscaes	500\$000	
Idem ao Guarda Aju-		
dante	100\$000	
Expediente e Eleições	200\$000	
Gratificação ao Escrivão		
do Jury.	200\$000	
Jury e custas de pro-		
cessos	200\$000	
Despezas Judiciaes	200\$000	
Junta de qualificação,		
alistamento e recurso	50\$000	
Com obras publicas e		
illuminação	2:400\$000	4:700\$000

§ 4. CAMARA DE S. MATHEOS.

Ordenado ao Secretario	500\$000	
Idem ao Porteiro	200\$000	
Idem ao Fiscal	200\$000	
Expediente e Eleições	200\$000	
Junta de qualificação,		
alistamento e recurso	50\$000	
Despezas Judiciaes	150\$000	
Custas Judiciaes e Jury	150\$000	
Gratificação ao Escrivão		
do Jury	200\$000	
Gratificação ao Admi-		
nistrador do cemite-		
rio	200\$000	
Obras Publicas	1:150\$000	2:392\$000

§ 5. CAMARA DA SERRA.

Ordenado ao Secretario	300\$000
------------------------	----------

Idem ao Porteiro	150\$000	
Idem ao Fiscal	100\$000	
Expediente e Eleições	100\$000	
Junta de qualificação, alistamento e recurso	30\$000	
Despesas Judiciaes	100\$000	
Custas Judiciaes e Jury	100\$000	
Gratificação ao Escri- vão do Jury	150\$000	
Aluguel da casa para suas sessões	192\$000	
Obras Publicas	1:170\$000	2:392\$000

§ 6. CAMARA DE SANTA CRUZ.

Ordenado ao Secretario	400\$000	
Idem ao Porteiro	150\$000	
Idem ao Fiscal	250\$000	
Expediente e eleições	100\$000	
Junta de qualificação, alistamento e recurso	30\$000	
Jury e custas de pro- cessos	100\$000	
Gratificação ao Escri- vão do Jury	150\$000	
Com obras publicas	964\$000	2:144\$000

§ 7. CAMARA DE BENEVENTE

Ordenado ao Secretario	350\$000	
Idem ao Porteiro	100\$000	
Idem ao Fiscal	100\$000	
Expediente e Eleições	50\$000	
Jury e custas de pro- cessos	100\$000	
Gratificação ao Escri-		

vão do Jury.	100\$000	
Custas a Joaquim Barbosa dos Santos Quitiba	136\$000	
Com obras publicas.	1:114\$000	2:050\$000

§ 8 CAMARA DE VIANNA

Ordenado ao Secretario	400\$000	
Idem ao Porteiro	100\$000	
Idem ao Fiscal	100\$000	600\$000
Expediente e eleições	50\$000	
Junta de qualificação e alistamento militar	30\$000	
Despezas Judiciaes	100\$000	
Aluguel da casa para sessões	96\$000	
Auxilio a festa da Padroeira de Vianna	200\$000	
Com obras publicas	1:090\$000	2:166\$000

§ 9 BARRA DE S. MATHEOS

Ordenado ao Secretario	200\$000	
Idem ao porteiro	100\$000	
Idem ao Fiscal	100\$000	
Idem ao de Itaúnas	80\$000	
Expediente e eleições	50\$000	
Junta de qualificação, alistamento e recurso	20\$000	
Jury e custas dos processos	100\$000	
Gratificação ao Ecrivão do Jury	100\$000	
Com obras Publicas	800\$000	1:550\$000

§ 10 CAMARA DE LINHARES

Ordenado ao Secretario	200\$000	
Idem ao Porteiro	100\$000	
Idem ao Fiscal	100\$000	
Expediente e Eleições	50\$000	
Aluguel de casa para suas sessões	58\$000	
Junta de qualificação e alistamento militar	20\$000	
Despezas judiciais	50\$000	
Com Obras Publicas	800\$000	1:368\$000

§ 11 CAMARA DO ESPIRITO-SANTO

Ordenado ao Secretario desde já.	100\$000	
Idem ao Porteiro	50\$000	
Idem ao fiscal	50\$000	
Expediente e eleições	58\$000	
Junta de qualificação, alistamento e recurso	20\$000	
Despezas judiciais	30\$000	
Com obras Publicas	84\$000	384000

§ 12. CAMARA DE GUARAPARY

Ordenado ao Secretario	200\$000
Idem ao Porteiro	100\$000
Idem ao Fiscal	100\$000
Expediente e Eleições	50\$000
Jury e custas Judiciais.	50\$000
Gratificação ao Escrivão do Jury	100\$000
Idem as passagens do	

Ubú	50\$000	
Com Obras Publicas	550\$000	1:200\$000

§ 13. CAMARA DE NOVA ALMEIDA

Ordenado ao Secretario	150\$000	
Idem ao Porteiro	100\$000	
Idem ao Fiscal	100\$000	
Expediente e Eleições	30\$000	
Junta de qualificação, alistamento e recurso	20\$000	
Despesas Judiciaes	20\$000	
Jury e custas de pro- cessos	50\$000	
Gratificação ao Escrivão do Jury	100\$000	
Cola Obras Publicas	580\$000	1:150\$000
		38:174\$000

CAPITULO 2.

RECEITA MUNICIPAL.

Art. 2.—São as Camares Municipaes authorisadas a arrecadar no exercicio de 1878 a 1879 as rendas estabelecidas no art. 1.º e seus paragraphos no § 1.º do art. 2.º da Lei n. 45 de 1873, e no art. 2.º da Lei n. 22 de 4 de Maio de 1877.

CAPITULO 3.

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 3.—A Camara Municipal da Cidade de S. Mathheus é authorisada a comprar um novo cofre, vendendo em hasta publica o que existe actualmente.

Art. 4.—Fica approvada a despesa feita pela Camara do Cachoeiro de Itapemerim com a aquisição, por compra de um terreno para edificar a casa de suas sessões, ficando tambem authorisada a adquerir uma mobilia para suas sessões.

Art. 5.—Fica authorisada a Camara Municipal de Santa Cruz a pagar a João Moreira de Carvalho, a quantia de rs. 873\$870 de seus ordenados de escrivão do Jury, vencidas no anno de 1875 ao corrente, e de custas em que foi a mesma Camara condemnada.

Art. 6.—A Camara Municipal de Itapemerim fica authorisada a trocar com Ignacio Pereira de Almeida, trinta palmos de terreno devoluto, que possui na praça da mesma Villa, por um outro de igual dimensão, pertencente a mesma camara sita a rua Municipal.

Art. 7.—A mesma Camara fica authorisada como reclamou a pagar ao Secretario e ao Porteiro, a differença, que soffrerão em seus ordenados no exercicio de 1877 a 1878, conforme a proposta por ella apresentada.

Art. 8.—Fica ao arbitrio da mesma Camara encarregar a fiscalisação, se assim julgar conveniente, a um só fiscal, o qual perceberá o vencimento marcado para os dous.

Art. 9.—Fica a mesma Camara authorisada a pagar todas as custas que dever ao Escrivão do Jury e mais funcionarios, ficando em vigor a lei que authorisa os pagamentos, que não estejam realizados dentro do exercicio findo.

Art. 10.—Fica a Camara Municipal de Vianna authorisada a pagar a Julio Cezar de Paula Moraes, o que se lhe dever de aluguel de sua casa, que serve para sessões da referida Camara, como requisitou provando, e foi por esta Assembléa attendida.

Art. 11.—Fica a Camara Municipal da villa do Espirito Santo authorisada a mandar pagar a Joaquim José dos Santos, a quantia de 202\$540 reis duzentos e dous mil quinhentos e quarenta reis. sendo 133\$320

rs, os de seos ordenados, que não lhe forãs pagos de Moio a Junho de 1876, de Outubro, Novembro e Dezembro de 1877, e de Janeiro a 20 de Junho de 1878, e 60\$220 reis da despesa, que fez com o aterro da rua Direita da mesma Villa.

Art. 12.—A porcentagem ao procurador da Camara desta Cidade, será de quinze por cento das quantias que arrecadar dentro desta Capital, vencendo mais a de dous por cento pela guarda e deposito das que forem arrecadadas pelos fiscaes das diversas freguezias.

Art. 13.—Ficão approvadas as contas das camaras da Capital, Barra de S. Matheus, Cachoeiro de Itapemirim e Villa do mesmo nome.

Art. 14.—As lanchas de pesca que mostrarem conhecimento de haver pago o dizimo do pescado em qualquer municipalidade da Provincia, ficão isemptas de pagar em qualquer outro ponto da mesma Provincia.

Art. 15.—Revogão-se as disposições em contrario.

Mando, portanto a todas as authoridades a quem o conhecimento e execução da referida Resolução pertencer que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente como nella se contem. O Secretario interino desta Provincia a faça imprimir publicar e correr.

Dada no Palacio do Governo da Provincia do Espirito Santo, aos trinta dias do mez de Dezembro de 1878, quinquagesimo setimo da Independencia e do Imperio.

L. S. *Manoel da Silva Mafra.*

Sellada e publicada nesta Secretaria do Governo da Provincia do Espirito Santo, aos 30 dias do mez de Dezembro de 1878.

No impedimento do Secretario: O Official-Maior—
Manoel Correia de Lirio.

LEI N. 32

MANOEL DA SILVA MAFRA, Bacharel Formado em Sciencias Juridicas e Sociaes pela Faculdade de São Paulo, Juiz de Direito e Presidente da Provincia do Espirito-Santo etc. etc.

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sancionei na forma do artigo quinze da carta de Lei de doze de Agosto de mil oitocentos e trinta e quatro, a Lei seguinte:

Art. 1.—Fica em vigor a Lei n. 23 de 7 de Dezembro de 1876, que fixou a força de policia como actualmente se acha organizada.

Art. 2.—Fica revogado o art. 2.º da Lei n. 28 de 1875.

Art. 3.—Continúa em vigor o art. 3º da Lei n. 28 acima citada, que creou um medico para a companhia de policia com a gratificação de seis centos mil reis annuaes, com a obrigação porém, de tambem medicar a presos pobres da cadeia desta Capital.

Art. 4.—Ficão revogadas á parte do Regulamento de 24 de Julho de 1876 desde o artigo 52 até o artigo 105 das disposições diversas do citado regulamento.

Art. 5.—As inspecções authorisadas pelo art. 141 do regulamento de 24 de Julho de 1876, durarão o tempo que for fixado pelo Presidente da Provincia, e segundo as conveniencias do serviço publico.

Art. 6.—Nenhuma praça de policia poderá sobre qualquer pretexto ser empregada por authoridade alguma no serviço de Official de Justiça.

7.—Ficão revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer, que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente como

nella se contém. O Secretario interino desta Provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio do Governo da Provincia do Espirito Santo, aos trinta dias do mez de Dezembro de mil oitocentos e setenta e oito, quinquagesimo setimo da Independencia e do Imperio.

L. S. *Manoel da Silva Mafra.*

Sellada e publicada nesta Secretaria do Governo da Provincia do Espirito Santo aos 30 dias do mez de Dezembro de 1878.

No impedimento do Secretario: O Official Maior—
Manoel Corrêa de Lirio.

LEI N. 33.

ALPHEU ADELPHO MONJARDIM DE ANDRADE E ALMEIDA
Cavalleiro da Imperial Ordem da Roza, e 1.º Vice
Presidente da Provincia do Espirito Santo etc. etc.

Faço saber a todos os seos habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a Lei seguinte:

Art. 1.º.—Fica o Presidente da Provincia autorizado a contractar com quem mais vantagens offerecer, a compilação das Leis Provinciaes desde o anno de 1835 até o anno de 1878 inclusive.

Art. 2.º.—A obra ficará sendo propriedade da Provincia, e será apresentada no praso de um anno, a contar da celebração do contracto.

Art. 3.º.—Fica revogada a lei n. 30 de Dezembro de 1876.

Art. 4º.—Revogão-se as disposições em contrario.
Mando portanto á todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer, que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente como nella se contem. O Secretario interino desta Provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio do Governo da Provincia do Espirito-Santo, aos oito dias do mez de Janeiro de mil-oitocentos setenta e nove, quinquagesimo oitavo da Independencia e do Imperio.

L. S. *Alpheo Adelpho Monjardim de Andrade e Almeida*

Sellada e publicada nesta Secretaria do Governo da Provincia do Espirito-Santo, aos 8 dias do mez de Janeiro de 1879.

No impedimento do Secretario: O Official-Maior—
Manoel Corrêa de Lirio.

LEI N. 34

AEPHEO ADELPHO MONJARDIM DE ANDRADE E ALMEIDA,
Cavalleiro da Imperial Ordem da Roza e 1.º Vice
Presidente da Provincia do Espirito-Santo etc. etc.

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a Lei seguinte:

Art. 1º.—Fica approvedo o Regulamento que baixou com a Resolução Presidencial n. 274 de 4 de Novembro do anno findo.

Art. 2º.—Ficão revogadas as disposições em contrario bem como o Regulamento de 28 de Julho de 1876.

Mando portanto, a todas as authoridades a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer, que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente como nella se contem. O Secretario interino desta Provincia, faça imprimir publicar e correr.

Dada no Palacio do Governo da Provincia do Espirito-Santo, aos oito dias do mez de Janeiro de mil oitocentos e setenta e nove, quinquagesimo oitavo da Independencia e do Imperio.

I
L. S. *Alphéo Adelpho Monjardim de Andrade e Almeida.*

Sellada e publicada nesta Secretaria do Governo da Provincia do Espirito-Santo, aos 8 dias do mez de Janeiro de 1879.

No impedimento do Secretario: O Official-Maior.—
Manoel Correa de Lirio.

LEI N. 35

ALPHEO ADELPHO MONJARDIM DE ANDRADE E ALMEIDA,
Cavalleiro da Imperial Ordem da Rosa e l.º Vice
Presidente da Provincia do Espirito-Santo etc. etc.

Faço saber a todos os seus hobyantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sancção-
nei a Lei seguinte:

Art. 1.º.—Fica transferida a séde da Agencia de S. Pedro de Itabapoana para o lugar denominado Santo Eduardo.

Art. 2.º.—Fica creado o lugar de Escrivão na referida Agencia, vencendo elle a porcentagem de 8 % e o Agente a de 12 % de tudo quanto arrecadarem.

Art. 3.º.—Fica igualmente creada uma Agencia de Rendas Provinciaes na Povoação de Piuma, vencendo o respectivo Agente a porcentagem de 20 % das rendas que arrecadar, tendo por divisas as do extinto districto Policial.

Artigo 4.º.—Fica tambem creada outra Agencia no porto do Cachoero de Santa Leopoldina, estendendo-se a sua jurisdicção até o Nucleo Colonial do Tymbuy, pelo Norte e Sul, tendo por limites as divisas do seu districto policial, vencendo o Agente 20 % de tudo quanto arrecadar.

Artigo 5.º.—As Agencias em que vagarem os lugares de Escrivão, ou que se acharem vagos, serão esses lugares preenchidos interinamente pelos Escrivães do Juizo de Paz, ou por pessoas idoneas a juizo do Agente, precedendo approvação do Thezouro Provincial; a estes funcionarios caberá a porcentagem do empregado substituido, revogado o artigo 9.º da Lei n. 12 de 9 de Agosto de 1877.

Artigo 6.º.—Fica o Presidente da Provincia autorizado a reunir as Agencias de Rendas Provinciaes ás Collectorias Geraes, nos lugares que julgar conveniente, sob proposta do Thezouro.

Artigo 7.º.—Fica supprimida a Agencia de Rendas de S. José do Calçado no municipio do Cachoero de Itapemerim, ficando a Agencia de S. Pedro de Itabapoana com jurisdicção em toda a Freguesia.

Artigo 8.º.—Revogão-se as disposições em contrario.

Mando, por tanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente como nella se contém. O Secretario interino desta Provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio do Governo da Provincia do Espírito-Santo, aos oito dias do mez de Janeiro de mil

oitocentos setenta e nove, quinquagesimo oitavo da independencia e do Imperio.

(L. S.) *Alpheo Adelpho Monjardim de A. e Almeida.*

Sellada e publicada nesta Secretaria do Governo da Provincia do Espirito-Santo, aos 8 dias do mez de Janeiro de 1879.

No impedimento do Secretario : O official-Maior —
Manoel Corrêa de Lirio.

mmmmmm

ALPHEO ADELPHO MONJARDIM DE ANDRADE E ALMEIDA,
Cavalleiro da Imperial Ordem da Roza, e 1.^o Vice-
Presidente da Provincia do Espirito-Santo etc,
etc.

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a Resolução seguinte :

Artigo 1.^o— Fica approvada a aposentadoria concedida a professora de instrucção primaria da villa de Itapemerim D. Maria dos Prazeres da Penha Ribeiro, com o vencimento annual de trescentos, dezenove mil e trinta e cinco reis.

Artigo 2.^o—Revogão-se as disposições em contrario

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida Resolução pertencer que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente como nella se contém. O Secretario interino desta Provincia a faça imprimir, publicar e correr.

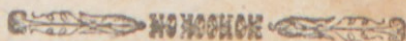
Dada no Palacio do Governo da Provincia do Espirito Santo, aos oito dias do mez de Janeiro de mil oi-

tocentos setenta e nove quinquagesimo óitavo da Independencia e do Imperio.

(L. S.) *Alpheo Adelpho Monjardim de A. e Almeida.*

Sellada e publicada nesta Secretaria do Governo da Provincia do Espirito-Santo, aos 8 dias do mez de Janeiro de 1879.

No impedimento do Secretario : O Official Maior—
—*Manoel Corrêa de Lirio.*



FILE N. 37

ALPHEO ADELPHO MONJARDIM DE ANDRADE E ALMEIDA,
Cavalleiro da Imperial Ordem da Rosa e 1.º Vice
Presidente da Provincia do Espirito-Santo etc. etc.

Faço saber a todos os seos habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a Resolução seguinte :

Artigo 1.º.—Fica creado mais um districto de Paz na Freguezia de S. Pedro de Itabapoana.

Artigo 2.º.—Este districto terá a designação de 3.º tendo por divisas: no rio do Muquí do Sul, da Cachoeira dos lençóes para cima, contadas suas vertentes : nos Rio—Barra Alegre,—de sua fóz as cabeceiras, comprehendidas igualmente todas as vertentes.

Artigo 3.º.—Revogão-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida Resolução pertencer que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente como nella se contém. O Secretario interino desta Provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio do Governo da Provincia do Espirito Santo, aos oito dias do mez de Janeiro de mil oitocentos setenta e nove quinquagesimo oitavo da independencia e do Imperio.

(L. S.) *Alpheo Adelpho Monjardim de A. e Almeida.*

Sellada e publicada nesta Secretaria do Governo da Provincia do Espirito Santo, aos 8 dias do mez de Janeiro de 1879.

No impedimento da Secretario: O Official-Maior—
Manoel Correia de Lirio.

LEI N. 38

ALPHEO ADELPHO MONJARDIM DE ANDRADE E ALMEIDA,
Cavalleiro da Imperial Ordem da Roza e 1.º Vice
Presidente da Provincia do Espirito-Santo etc. etc.

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a Lei seguinte:

Art. 1º.—Fica approvedo o contracto celebrado em 27 de Agosto de 1877, pela Fazenda Provincial, com Manoel da Costa Madeira, para a illuminação a gaz dssta cidade.

Art. 2º.—Ficão revogadas as disposições em contrario.

Mando portanto, a todas as authoridades a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer, que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente como nella se contém. O Secretario interino desta Provincia, faça imprimir publicar e correr.

Dada no Palacio do Governo da Provincia do Espirito-Santo, aos oito dias do mez de Janeiro de mil oitocentos e setenta e nove, quinquagesimo oitavo da Independencia e do Imperio.

L. S. *Alphéo Adelpho Monjardim de Andrade e Almeida.*

Sellada e publicada nesta Secretaria do Governo da Provincia do Espirito-Santo, aos 8 dias do mez de Janeiro de 1879.

No impedimento do Secretario: O Official-Maior.—
Manoel Correa de Lirio.

LEI N. 39

ALPHEO ADELPHO MONJARDIM DE ANDRADE E ALMEIDA,
Cavalleiro da Imperial Ordem da Rosa e 1.^o Vice
Presidente da Provincia do Espirito-Santo etc. etc.

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a Lei seguinte:

Art. 1.^o.—Fica approvedo o acto da Presidencia da Provincia, pelo qual approvou o contracto celebrado entre o contencioso do Thesouro Provincial e Benedicto Ferreira de Carvalho, edictor do periodico *Actualidade* para a publicação dos actos officiaes, a contar de 28 de Maio do anno proximo passado, até o fim do 1.^o semestre do exercicio de 1878 a 1879, mediante a contribuição de duzentos mil reis mensaes.

Art. 2.^o.—Revogão-se as disposições em contrario.

Mando portanto á todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer,

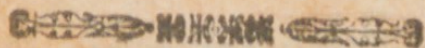
que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente como nella se contem. O Secretaric interino desta Provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio do Governo da Provincia do Espirito-Santo, aos oito dias do mez de Janeiro de mil oitocentos setenta e nove, quinquagesimo oitavo da Independencia e do Imperio.

L. S. *Alphéo Adelpho Monjardim de Andrade e Almeida.*

Sellada e publicada nesta Secretaria do Governo da Provincia do Espirito-Santo, aos 8 dias do mez de Janeiro de 1879.

No impedimento do Secretaric: O Official-Maior—*Manoel Corrêa de Lirio.*



LEI N. 40

ALPHEO ADELPHO MONJARDIM DE ANDRADE E ALMEIDA,
Cavalleiro da Imperial Ordem da Rosa e 1.º Vice
Presidente da Provincia do Espirito-Santo etc. etc.

Faço saber a todos os seos habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a Resolução seguinte :

Art. 1º.—Fica o Presidente da Provincia autorizado a mandar contar para a aposentadoria de Balthazar Antonio dos Reis, o tempo em que esteve avulso em virtude da Lei n. 7 de 8 de Agosto de 1877, como professor de musica do Atheneu Provincial.

Art. 2º.—Revogão se as disposições em contrario.

Mando, portanto a todas as authoridades a quem o conhecimento e execução da referida Resolução pertencem,

cer que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente como nella se contem. O Secretario interino desta Provincia a faça imprimir publicar e correr.

Dada no Palacio do Governo da Provincia do Espirito Santo, aos oito dias do mez de Janeiro de 1879, quinquagesimo oitavo da Independencia e do Imperio.

L. S.) Alpheo Adelpho Monjardim de A. e Almeida.

Sellada e publicada nesta Secretaria do Governo da Provincia do Espirito-Santo, aos 8 dias do mez de Janeiro de 1879.

No impedimento do Secretario : O Official Maior—
—*Manoel Corrêa de Lirio.*

LEI N. 41.

ALPHEU ADELPHO MONJARDIM DE ANDRADE E ALMEIDA
Cavalleiro da Imperial Ordem da Roza, e 1.º Vice
Presidente da Provincia do Espirito Santo etc. etc.

Faço saber a todos os seos habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a Resolução seguinte:

Art. 1º.—Fica o Presidente da Provincia autorisa-
do a contacatar com José Bernardo da Costa, ou com
quem mais vantagens offerecer, por si, ou por meio
de uma associação, a construcção de uma estrada de
rodagem sobre trilhos de ferro, e tracção animal, a
qual partindo da margem direita do rio de Itaúnas,
venha terminar a margem esquerda do rio de S. Do-
mingos, ou directamente á Villa da Barra de S. Ma-
heus.

Art. 2°.—Nesse contracto poderá o Presidente da Provincia garantir ao preponente o uzo e gozo da dita estrada o prazo de 30 annos, afim de que nenhuma outra empreza semelhante se possa estabelecer dentro da zôna de uma legoa em quadro, sendo meia legoa ao Norte e meia legoa ao Sul do lugar onde forem assentados os armazens de depositos, que houverem de ser estabelecidos.

Art. 3°.—Alem da garantia constante do artigo antecedente, nenbum onus tomará a Provincia á seu cargo.

Art. 4°.—Fica o empresario obrigado: 1.º A effectuar o transporte de passageiros e cargas pela mesma estrada, de conformidade com a tabella que, para esse fim fôr approvada pela Presidencia. 2.º. A entregar a Provincia findos os annos da concepção, a estrada em bom estado de conservação, devendo a execução d'esta clausula do respectivo contracto ser garantida pelos meios que o Presidente da Provincia julgar coaveniente. 3.º. A effectuar o contracto dentro do prazo de tres mezes, e a começar os trabalhos da estrada e concluir-os nos prazos que lhe forem marcados no mesmo contracto.

Art. 5°.—No caso do contractante no prazo de tres mezes a contar da data do contracto não der principio aos trabalhos, ficará de nenhum effeito o contracto cebrado.

Art. 6°. Ficão revogadas as disposições em contrario.

Mando, por tanto, a todas as auctoridades a quem o conhecimento e execução da referida Resolução pertencer que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente como nella se contém. O Secretario interino desta Provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio do Governo da Provincia do Espirito-Santo, aos oito dias do mez de Janeiro de mil

oitocentos setenta e nove, quinquagesimo oitavo da independencia e do Imperio.

(L. S.) *Alpheo Adelpho Monjardim de A. e Almeida.*

Sellada e publicada nesta Secretaria do Governo da Provincia do Espirito-Santo, aos 8 dias do mez de Janeiro de 1879.

No impedimento do Secretario : O official-Maior —
Manoel Corrêa de Lirio.

